



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO N° : 17814-4/2012
PROCEDÊNCIA : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTAÇÃO REFERENTE A POSSÍVEIS
ASSUNTO : IRREGULARIDADES QUANTO À EXECUÇÃO DOS
CONTRATOS N° 011/2010 E N° 7226/2012 - DEFESA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ
INTERESSADOS : CONTROLADORIA E CONTABILIDADE MUNICIPAL DE
CUIABÁ
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA : CAMILA GOULART CARVALHO SIMÕES
PAULO VIEIRA PACHECO FILHO

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

Este relatório refere-se à análise da defesa dos apontamentos da Representação quanto a possíveis irregularidades na execução dos Contratos n° 011/2010 e n° 7226/2012 firmados entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão e pela Controladoria e Contabilidade Municipal, respectivamente, e as empresas Consórcio Vitórias Net e Síntese Perícia, Auditoria, Assessoria e Consultoria.

As irregularidades na execução do Contrato n° 7226/2012 foram elencadas em Relatório Complementar elaborado por esta equipe técnica após a constatação de novos fatos diretamente relacionados à execução do Contrato n° 011/2010 e serão analisados no tópico 2.1 deste relatório.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Foram citados os gestores Srs. Luiz Mário de Barros, Lamartine Godoy Neto, Thiago Eric Bastos, Renato Raul Spinelli, Wilson Pereira dos Santos, Bruno Costa Rampini, Eduardo Branco Ayala, Frankssuel Evandro Almeida da Cunha, João Rodrigo Ezequiel e Adriana Paula Barbosa da Silva, o representante do Consórcio Vitória Net (Sr. Márcio Akira Okamura), Emerson Figueiredo de Matos e Rosa Midori Feitosa.

Não apresentaram argumentos de defesa os Srs. Lamartine Godoy Neto (Edital de Notificação nº 2417/AJ/2013 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MT, edição nº 234, de 08/10/2013, página 01), João Rodrigo Ezequiel (Edital de Notificação nº 2541/AJ/2013, edição nº 243, de 21/10/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MT, página 04) e Frankssuel Evandro Almeida da Cunha (Edital de Notificação nº 2247/AJ/2013 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MT, edição nº 227, de 27/09/2013, páginas 01 e 02).

Os Srs. Luiz Fernando Caparros Moreno (Ex Diretor de Tecnologia Municipal) e Hesley Hiller (Ex Coordenador de Tecnologia da Informação) – gestores constantes no rol dos responsáveis - não foram citados em razão do falecimento de ambos no exercício de 2012 - decisão constante à fl. 1.491 TCE-MT.

A defesa e demais documentos foram juntados aos autos às fls. 1530 a 2549 TCE-MT e documentos nº 86991-2014, nº 88935-2014 e nº 88978-2014 TCE/MT.

2. ANÁLISE DA DEFESA

2.1 Análise da Defesa - Contrato nº 011/2010

A) Responsável:

Prefeito Municipal: Wilson Pereira dos Santos – fls. 1998 a 2001 TCE-MT

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

1) HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – item 3.1.6:

1.1) Assinatura do contrato 011/2010 com ausência de designação do servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato.

1.2) Assinatura do contrato com cláusulas conflitantes quanto à responsabilidade de fiscalização do contrato.

Síntese da Defesa:

O defendente esclarece que foi publicada na edição da Gazeta Municipal, do dia 23/dezembro/2004, a Lei Complementar 119 que trata da reorganização, funcionamento e estrutura básica da Administração Municipal de Cuiabá. Apresenta a transcrição do artigo 17, inciso II e artigo 18, inciso XVII da lei mencionada que dispõem sobre as atribuições dos ocupantes de cargos de chefia e dos titulares das Secretarias Municipais.

Destaca que após a regulamentação do Decreto nº 4260, de 17 de janeiro de 2005, ficou estabelecida a delegação de responsabilidade aos ordenadores de despesas e que a atribuição de nomear fiscal para o acompanhamento da execução contratual é competência dos Secretários Municipais por serem ordenadores de despesas.

Ressalta que cabe ao Prefeito Municipal, em função das múltiplas atribuições do cargo, centralizar a atenção nos grandes problemas municipais, cabendo, aos Secretários como executores das despesas, o acompanhamento das questões administrativas. Crê que o gestor à época tenha justificativa plausível quanto ao fato relatado no apontamento.

Finaliza o argumento informando que, desde o exercício de 2008, são apresentadas as Contas de Governo e de Gestão e que a responsabilização do TCE-



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

MT em relação aos Prefeitos consiste na prestação de contas quanto aos índices constitucionais em saúde e educação, repasses ao Poder Legislativo, percentual com gastos em pessoal e outros itens.

Quanto ao item 1.2, o gestor considera que a justificativa a este apontamento deve ser atribuída ao ordenador da despesa por ser de sua competência, segundo a Lei Complementar 19/2004.

Análise da Defesa:

A existência de delegação de responsabilidade aos ordenadores de despesas não exime o Prefeito Municipal do dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho, pois o gestor é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por eles praticados (culpa in eligendo e in vigilando).

O Tribunal de Contas da União manifestou-se diversas vezes nesse sentido como, por exemplo, no Acórdão nº 1.247/2006 – 1º Câmara e Acórdão 1.843/2005 – Plenário:

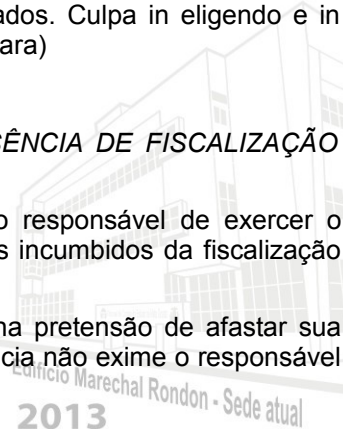
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS.

1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.
2. O prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando. (Acórdão nº 1.247/2006 – 1º Câmara)

LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. (...)

A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato.

Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável. (Acórdão 1.843/2005 – Plenário)

Quanto à alegação de que o Prefeito Municipal centraliza a atenção nos grandes problemas municipais e os Secretários no acompanhamento das questões administrativas, o doutrinador Hely Lopes Meirelles ensina que:

As atribuições do Prefeito são de natureza governamental e administrativa; governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder. Claro está que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.

Dessa forma, não se pode negligenciar o dever de revisar os atos de subordinados, ainda mais quando se trata de ato que só será válido após sua autorização expressa, por meio de assinatura do contrato. Portanto, **permanecem os achados de auditoria**, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sr. Renato Raul Spinelli - Período de 06/01/2010 a 07/04/2010) - fls. 1530 a 1532 TCE-MT

1) HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – item 3.1.6:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

1.1) Assinatura do contrato 011/2010 com ausência de designação do servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato.

1.2) Assinatura do contrato com cláusulas conflitantes quanto à responsabilidade de fiscalização do contrato.

Síntese da Defesa:

O gestor informa que consta no contrato servidor devidamente habilitado para o respectivo acompanhamento e fiscalização. Relata que o relatório elaborado pela Equipe Técnica do TCE citou seis servidores que atuaram como fiscais do contrato.

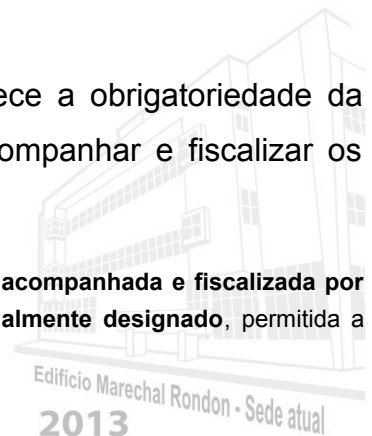
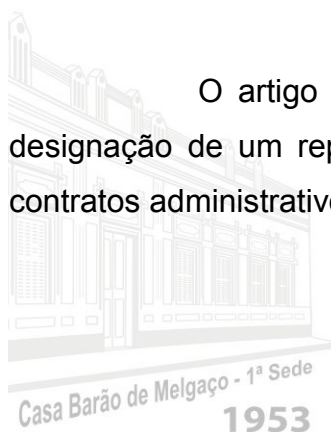
Destaca que todos os documentos necessários à liquidação e pagamento foram acompanhados por servidores habilitados que atestaram a execução dos serviços e que o Coordenador Administrativo Financeiro também acompanhou a execução do contrato.

Quanto ao item 1.2, o gestor considera como erro de formalidade não acarretando prejuízo ao erário, pois nos processos de pagamentos constam notas fiscais atestadas pelo servidor que acompanhou a execução contratual.

Análise da Defesa:

O artigo 67, caput da Lei nº 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade da designação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar os contratos administrativos:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (grifos nossos)

Portanto, o acompanhamento e fiscalização não devem ser designados a um determinado setor/diretoria da Administração, e sim a um representante da Administração especialmente designado para tal atribuição.

O parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a obrigação do representante da Administração de registrar as ocorrências relacionadas à execução do contrato:

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

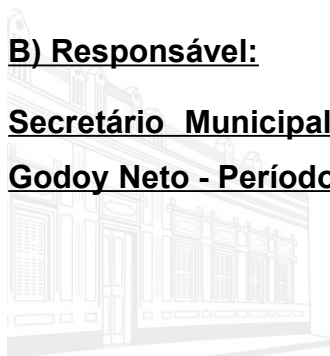
Dessa forma, o fiscal do contrato tem a obrigação de informar a Administração sobre eventuais vícios e irregularidades nos serviços prestados pela contratada, propor as soluções e as sanções que entender cabíveis para regularização das faltas e defeitos observados.

Portanto, ao contrário do que a defesa afirma, a assinatura do contrato com cláusulas conflitantes quanto à responsabilidade de fiscalização do contrato pode acarretar prejuízo ao erário, pois a ausência de servidor especificamente designado compromete a solução de problemas na sua execução em tempo hábil.

Dessa forma, **permanecem os achados de auditoria**, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

B) Responsável:

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sr. Lamartine Godoy Neto - Período de 07/04/2010 a 25/10/2010



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

2) HB 08. Contrato Grave. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso na execução do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993) - item 4.1.1:

2.1) Ausência de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pelo descumprimento do prazo máximo de instalação do software de Gestão de Bens Patrimoniais e Gestão de Almoxarifado, considerando a data de emissão da Ordem de Serviço expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e a cláusula 4ª do Contrato nº 011/2010.

3) JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993) – item 4.1.2:

3.1) emissão de ordem de pagamento dos serviços referente à locação de softwares sem o serviço estar efetivamente disponibilizado para todos os órgãos do Poder Executivo Municipal, ou seja, sem a regular liquidação da despesa no período de abril a outubro/2010.

Síntese da Defesa:

O gestor foi citado (Edital de Notificação nº 2417/AJ/2013 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MT, edição nº 234, de 08/10/2013, página 01) todavia, não apresentou argumentos de defesa.

Análise da Defesa:





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Considerando a não apresentação de argumentos de defesa pelo ordenador de despesas, **consideram-se mantidos os apontamentos**, sendo cabível a imputação de multa, nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

B) Responsável:

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sra. Adriana Paula Barbosa Silva – Período de 08/02/2011 a 31/12/2012 – fls. 2008 a 2024 TCE-MT

4) HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93) – item 3.3:

4.1) Formalização e assinatura do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 011/2010 contemplando reajuste dos valores inicialmente contratados sem previsão no Edital do Pregão 060/2009 e no contrato original, ou seja, a atualização não era prevista.

Síntese da Defesa:

A gestora pondera que, mesmo nos casos de ausência de previsão expressa no edital ou contrato quanto ao reajuste dos preços dos serviços contratados com prazo de execução superior a 12 meses, é possível a atualização em função da preservação do valor real do contrato e a adequada execução.

Destaca que a interpretação literal do artigo 40, inciso XI da Lei 8.666/93 implicaria em desequilíbrio financeiro do contrato e enriquecimento ilícito da Administração Pública. Relata que a utilização de índice oficial de recomposição das perdas inflacionárias (INPC) evidencia ausência de má fé por parte da administração e aplicação adequada da Lei de Licitações, pois houve a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Análise da Defesa:

As alterações de valores nos contratos administrativos podem decorrer de alterações qualitativas e quantitativas.

Exemplo de alteração quantitativa dos contratos é o reajuste que visa manter o equilíbrio financeiro dos contratos cuja previsão consta no artigo 40, inciso XI da lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:

...

XI - **critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;** (grifo nosso)

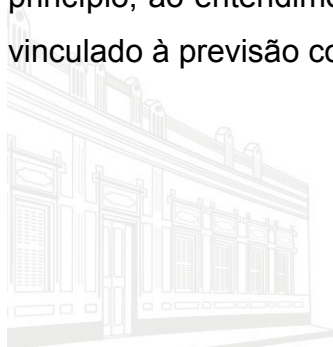
...

Há também previsão expressa no artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93 de que o reajuste de preço deverá constar do edital e minuta do contrato, o que leva, a princípio, ao entendimento de que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato está vinculado à previsão contratual:

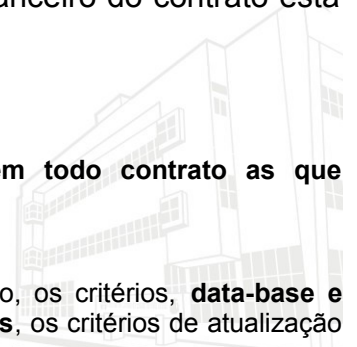
Art. 55. **São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

...

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, **data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (grifo nosso)

...

A previsão do reajuste deve constar no edital de licitação que dará origem a contratação. O Contrato 011/2010 não possuía cláusula de reajuste de preços e seu prazo contratual inicial era de 14 (catorze) meses, portanto, a previsão de reajuste deveria ter constado no edital e no ato convocatório.

Todavia, diversos fatores levaram a execução contratual a ultrassar o período de um ano, culminando com a formalização de aditivo e o reajustamento do valor contratado, por solicitação da contratada. Neste caso, pressupõe-se que inicialmente não havia a pretensão de que a execução dos serviços ultrapassasse o prazo original.

Sendo assim, em que pese haver o princípio da vinculação ao edital (que na prática, nem sempre é soberano senão não teríamos nenhuma alteração contratual), há também o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos que ressalta a necessidade da justa recomposição dos preços inicialmente pactuados, garantindo, de um lado, o interesse do particular e, de outro, o da Administração Pública. Neste sentido apresenta-se a seguir trecho do Acórdão TCU 313/2012 – Plenário:

...o princípio da vinculação do contrato ao edital não impede a modificação de cláusulas contratuais. Admite-se a modificação, dentre outros motivos, nos casos de recomposição da equação econômico-financeira do contrato.

Para reajustamento do valor contratual necessário se faz observar os índices oficiais os quais são fatores para os critérios de reajuste dos preços à nova posição do contrato, fato observado no realinhamento de preços do Contrato 011/2010, pois o índice utilizado foi o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Portanto, **afasta-se a irregularidade** desse item.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

5) Irregularidade sem classificação. Acréscimo de serviços não contratados no Contrato original – não observância de vinculação ao Edital do Pregão 060/2009 (artigo 41 da Lei nº 8.666/1993; demais legislações vigentes, cláusulas do Contrato 011/2010) - item 3.3:

5.1) Formalização e assinatura do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 011/2010 com inclusão de serviços não integrantes do Edital do Pregão 060/2009 – quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e valorização adequada – não vinculação ao Edital do procedimento licitatório.

Síntese da Defesa:

A gestora argumenta que posicionou-se contrária à inclusão de serviços no objeto contratual inicial – fato relatado no relatório preliminar elaborado pelo TCE.

Todavia, considerando os pareceres favoráveis da Controladoria e Procuradoria Municipal à contratação de serviços não contemplados no Contrato original, houve formalização do termo aditivo com acréscimos de serviços mesmo com posicionamento divergente da gestora.

Análise da Defesa:

Procede o argumento de defesa da gestora de que posicionou-se contrária à inclusão de serviços ao objeto inicial do Contrato 011/2010 (fl. 408 TCE-MT), fato que adicionado ao reajuste culminou no acréscimo de 25% ao valor atualizado do contrato (fl. 1.448 TCE-MT).

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Considerando que houve manifestação e registro (fl. 408 TCE-MT) do posicionamento divergente da gestora em relação ao incremento contratual, **afasta-se a atribuição de responsabilidade à gestora neste apontamento.**

6) HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – item 4.1.3:

6.1) emissão de ordem de pagamentos do serviço de locação de software de Gestão de Bens Patrimoniais e Gestão de Almoxarifado referentes ao Contrato nº 3.999/2012, competências abril e maio/2012, estando ainda em vigência o contrato nº 011/2010 – valor total de R\$ 81.000,00.

6.2) Pagamento com datas em desacordo com as disposições contratuais da cláusula 16ª do Contrato nº 011/2010 (Sólida Informática Ltda) no exercício de 2011.

Síntese da Defesa:

A gestora relata que não foi verificada a existência de pagamento em duplicidade para o serviço de locação de software de bens patrimoniais e controle de almoxarifado, embora possa ter ocorrido equívoco por parte da Coordenadoria Financeira e dos responsáveis por receber o serviço.

Destaca que houve apenas pagamentos correspondentes às parcelas das competências abril e maio e que estes foram cumulativos devido à falta de disponibilidade financeira à época para efetuar os pagamentos de forma mensal e sucessiva e também devido à ausência de documentos regulares da contratada.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Relata que a cláusula contratual 16ª que previa que os pagamentos deveriam ser efetuados mensalmente não foi cumprida por incorreção no procedimento e por fato alheio à vontade da contratante.

Análise da Defesa:

O Contrato 011/2010 tinha vigência original no período de 25 de abril de 2010 a 25 de junho de 2011 (14 meses). Com a formalização do 1º Termo Aditivo, o Contrato nº 011/2010 teve sua vigência prorrogada para 25 de maio de 2012. Dentre os serviços contratados havia a locação dos softwares de Gestão de Bens Patrimoniais e de Gestão de Almoxarifado da empresa Sólida Informática Ltda.

No dia 27 de março de 2012, a Sra. Adriana Paula Barbosa - Secretária Municipal de Gestão – representando o Município de Cuiabá, formalizou o Contrato de Adesão à Ata nº 3.999/2012 (origem: Pregão/Registro de Preços nº 017/2011) com a empresa Sólida Informática Ltda, cujo objeto era a locação dos Sistemas de Gestão de Recursos Humanos, de Bens Patrimoniais e de Controle de Almoxarifado.

Portanto, nos meses de abril e maio/2012, estavam vigentes dois contratos de locação de software de Gestão de Bens Patrimoniais e de Gestão de Almoxarifado, sendo que, a contratada era a mesma empresa.

Considerando que a contratada era a mesma empresa para os dois contratos (011/2010 e 3.999/2012) e que havia locação de softwares idênticos (Gestão de Bens Patrimoniais e de Gestão de Almoxarifado) não há justificativa plausível para o fato de a Administração Municipal não ter efetuado a suspensão da locação dos softwares pelo período de duplicidade contratual (meses de abril e maio/2012) e, muito menos, para ter efetuado o pagamento da locação mensal dos dois softwares de forma concomitante.

Apesar de a gestora relatar que não ocorreram pagamentos em duplicidade para o serviço de locação dos softwares citados e que as remunerações



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

foram cumulativas devido à falta de disponibilidade financeira à época para efetuar os pagamentos de forma mensal e sucessiva, as competências referentes ao período em que o serviço foi prestado (constante do corpo das notas fiscais emitidas pela contratada) evidenciam que houve pagamento referente à competência de abril/2012 dos contratos (011/2010 e 3.999/2012).

Não foram apresentados documentos que comprovem os argumentos de defesa apresentados pela gestora. A análise das notas fiscais de serviço de locação dos softwares relacionadas aos Contratos 011/2010 e 3.999/2012 evidenciam pagamento indevido à empresa Sólida Informática no valor de R\$ 27.000,00.

Entretanto, apesar de a equipe técnica apontar o valor do pagamento em duplicidade de R\$ 81.000,00, observa-se nos autos do processo que houve pagamento indevido somente em relação à locação do Software de Gestão de Bens Patrimoniais, competência de abril/2012, no valor de R\$ 27.000,00, conforme demonstra o quadro a seguir:

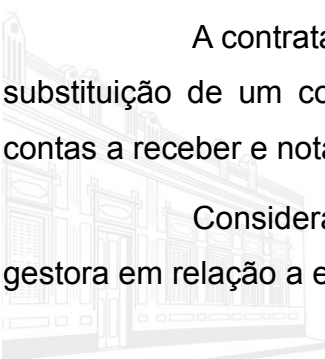
Pagamentos efetuados referentes à locação do software

Sistema de Gestão de Bens Patrimoniais	Contrato 011/2010		Contrato 3.999/2012	
	Nota fiscal	Valor (R\$)	Nota Fiscal	Valor (R\$)
Competência 04/12	121 e 130	27.000,00	125	27.000,00
TOTAL				27.000,00

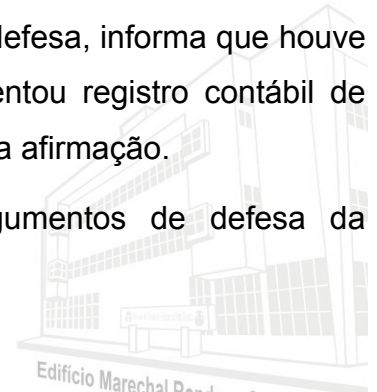
Fonte: Dados obtidos na auditoria *in loco* (fls. 508, 517 e 560 TCE-MT)

A contratada (fl. 1.583 TCE), em argumento de defesa, informa que houve substituição de um contrato por outro. Todavia, não apresentou registro contábil de contas a receber e notas fiscais emitidas que comprovassem a afirmação.

Considera-se, portanto, improcedente os argumentos de defesa da gestora em relação a este apontamento.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Quanto aos pagamentos com datas em desacordo com as disposições contratuais da cláusula 16ª do Contrato nº 011/2010 (Sólida Informática Ltda), no exercício de 2011, a gestora confirma a impropriedade, pois relata que a previsão contratual de que os pagamentos deveriam ser efetuados mensalmente não foi cumprida por incorreção nos procedimentos de pagamentos e por fato alheio à vontade da contratante.

Portanto, considera-se **mantido o apontamento** deste quesito, sendo cabível a imputação de multas nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

7) HB 08. Contrato Grave. Não proposição de aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atrasos na execução do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993):

7.1) Ausência de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pelo descumprimento do item contratual 8.1.4 quanto à entrega de relatórios de Auditoria de Controles Internos dos bens do imobilizado (móveis e imóveis) - item 4.2.2 deste relatório.

7.2) Ausência de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pelo descumprimento do item contratual 8.1.4 quanto à elaboração e entrega de manuais operativos dos bens do imobilizado (móveis e imóveis) - item 4.2.2 deste relatório.

7.3) Ausência de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pelo descumprimento do item contratual 8.1.4 quanto à elaboração e entrega dos laudos periciais para todos os órgãos do Poder Executivo Municipal – item 4.2.3 deste relatório.

7.4) Ausência de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pelo descumprimento do segundo aditivo quanto à quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e valoração – item 4.2.4 deste relatório.

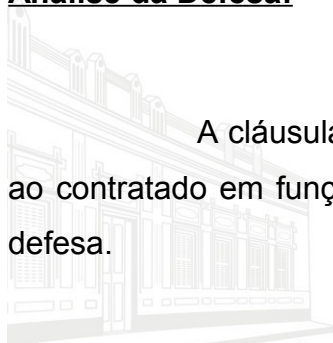
Síntese da Defesa:

A defesa informa que as atividades referentes à execução contratual foram acompanhadas e objeto de várias reuniões de trabalho. Relata que as reuniões eram multidisciplinares e contaram com a participação da Controladoria Municipal, na pessoa da Controlador Geral, que tinha a responsabilidade de supervisionar a consolidação dos trabalhos.

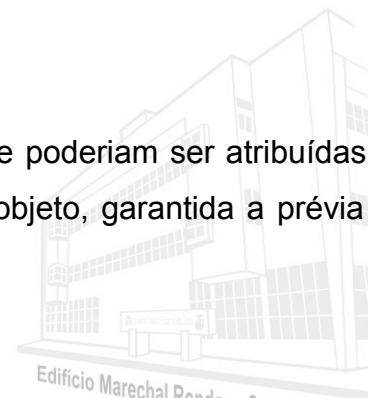
Destaca que houve várias notificações à contratada via e-mail com solicitação de saneamento dos problemas e ajustes nos softwares (fls. 2013 a 2021 TCE-MT); que a empresa Síntese procedeu a entrega de relatórios circunstanciados dos bens móveis individualizados por unidade gestora; que todos os problemas detectados foram consignados em atas de reuniões disponíveis na Secretaria Municipal de Gestão em que constam os deveres e obrigações dos responsáveis em solucionar os problemas visando a conclusão dos serviços contratados e que as notificações foram efetuadas em instrumento diverso (e-mail, atas de reuniões) sem o rigor da notificação via ofício, mas que as notificações foram efetuadas.

Análise da Defesa:

A cláusula contratual 19ª elenca as sanções que poderiam ser atribuídas ao contratado em função de inexecução parcial ou total do objeto, garantida a prévia defesa.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Destaca-se o item 19.3 que elenca os motivos pelos quais a contratada estaria sujeita às penalidades:

- 19.3.1 – pela não apresentação de situação regular, no ato de assinatura e no decorrer do contrato;
- 19.3.2 - pela recusa injustificada em assinar o contrato;
- 19.3.3 - **pelo descumprimento dos prazos e condições previstos neste contrato. (grifo nosso)**

A inexecução contratual dá ensejo à rescisão contratual, previsão da cláusula 20:

20.1 A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos **76 a 80** da **Lei nº 8.666/93**.

20.1.1 **Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa. (grifos nossos)**

Portanto, para notificar a contratada por descumprimento dos prazos contratuais há necessidade de que os atos sejam formalmente motivados no processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa – fatos não evidenciados e nem comprovados pela gestora, pois notificação via e-mail ou em reuniões (cujas atas sequer foram apresentadas) não comprovam a notificação via ofício.

Os prazos e condições previstos no contrato original não foram observados, pois a vigência inicial era pelo período de 25 de abril de 2010 a 25 de junho de 2011 (14 meses). Com a formalização do 1º Termo Aditivo, o Contrato nº 011/2010 teve sua vigência prorrogada para 25 de maio de 2012. Observa-se que ainda há itens do objeto contratual sem cumprimento como, por exemplo, a entrega de relatórios de Auditoria de Controles Internos dos bens do imobilizado (móveis e imóveis) para cada uma das Unidades Orçamentárias do município, a elaboração e entrega de manuais operativos dos bens do imobilizado (móveis e imóveis), elaboração e entrega dos laudos periciais para todos os órgãos do Poder Executivo Municipal - **previsões do item contratual 8.1.4 e ausência de relatório de quantificação e**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e valoração – previsão do 2º aditivo ao Contrato 011/2010. Não houve notificação formal à contratada pelo descumprimento dos prazos.

Consideram-se **improcedentes os argumentos de defesa**, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

D) Responsável:

Controlador Geral do Município: Sr. Luiz Mário de Barros – Período: 01/01/2010 a 31/12/2012 – fls. 1790 a 1791 TCE-MT

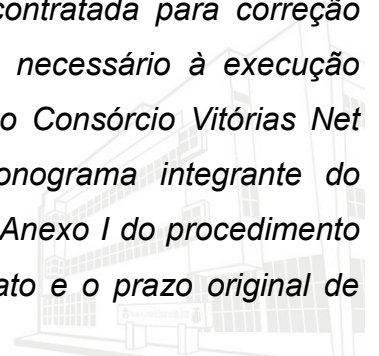
8) HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93) – item 3.3 deste relatório:

8.1) Emissão do Parecer Técnico n.º 01/CCM/2012 favorável à formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 011/2010, com as seguintes impropriedades:

- ausência de previsão no Edital do Pregão 060/2009 e no contrato original de atualização monetária do contrato;*
- a justificativa apresentada pela contratada para correção dos valores em função do tempo necessário à execução contratual era improcedente, pois o Consórcio Vitórias Net comprometeu-se a cumprir o cronograma integrante do Edital do Pregão 060/2009 (item 7 Anexo I do procedimento licitatório) quando assinou o contrato e o prazo original de*



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

execução já havia sido prorrogado em 12 meses por meio do primeiro termo aditivo;

- a justificativa de atualização dos valores apresentada pela contratada em função da ausência de atribuição de valores aos bens móveis por uma comissão designada pela Prefeitura era improcedente, pois cabia à contratada, como um dos objetos do contrato, atribuir os valores aos bens mediante emissão de Laudo Pericial Extrajudicial;*
- as alterações não foram motivadas pela Contratante e sim pela Contratada, portanto, não houve observância do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 – as alterações não foram promovidas unilateralmente pela Administração, não houve verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários, nem fatos supervenientes que justificassem o aditivo.*

9) Irregularidade sem classificação. Acréscimo de serviços não contratados no Contrato original – não observância de vinculação ao Edital do Pregão 060/2009 (artigo 41 da Lei nº 8.666/1993; demais legislações vigentes, cláusulas do Contrato 011/2010) item 3.3 deste relatório:

9.1) Emissão de Parecer Técnico nº 01/CCM/2012 favorável a formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 011/2010 com inclusão de serviços não integrantes do Edital do Pregão 060/2009 – quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e valorização adequada – não vinculação ao Edital do procedimento licitatório.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Síntese da Defesa:

A defesa informa que as cláusulas 17^a e 18^a do Contrato 011/2010; o Parecer Técnico nº 01/CCM/2012 que recomendou a limitação dos valores estimados do contrato em R\$ 591.466,75; o Parecer Jurídico PGM nº 180/2012 referente ao termo aditivo de valor ao Contrato 011/2010; o primeiro e segundo termos aditivos ao contrato 011/2010, e, que o pedido originário da contratada não invalida o fato de ter acréscimos ao serviço originalmente contratado foram fatores considerados para o reconhecimento da necessidade do acréscimo dos serviços pelo titular do Controle Interno Municipal.

Destaca que o fundamento legal para o aditivo contratual foi o artigo 65, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 8.666/93 cujo parecer foi submetido à Procuradoria Municipal que manifestou-se favorável à solicitação.

A defesa relata que os serviços foram efetivamente realizados e a documentação referente ao contrato é suficiente à comprovação da execução contratual pela sua totalidade.

Análise da Defesa:

Quanto ao reajuste concedido à contratada, considera-se a mesma análise efetuada na irregularidade de número 4. Ou seja, considera-se procedente o argumento da defesa de emissão de parecer favorável à concessão de reajuste do valor contratado pelo índice INPC, o que gerou acréscimo ao valor contratado de R\$ 102.492,21.

Todavia, além do reajuste (valor de R\$ 102.492,21), o 2º termo aditivo propiciou à contratada o acréscimo monetário de R\$ 488.974,54 justificado pelos seguintes fatores (segundo argumentos da contratada – fls. 403 a 407 TCE-MT):

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



- correção dos valores em função do tempo necessário à conclusão das atividades de atribuição de valor aos bens móveis e imóveis do Poder Executivo Municipal;
- inclusão ao objeto inicial contratual da atividade de quantificação e mensuração dos bens intangíveis e fixação de normas relativas aos procedimentos técnicos para quantificação e valoração adequada.

Ocorre que, de maio de 2010 a abril de 2012, a empresa Síntese (empresa integrante do Consórcio Vitórias Net), responsável pelas atividades de bens móveis e imóveis do patrimônio municipal, já havia recebido todo o valor inicialmente contratado – R\$ 969.440,83.

Serviço que seria executado	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Prestação de serviços de auditoria de controle interno dos bens do imobilizado (móveis e imóveis) que integram o patrimônio público.	1.600 horas técnica	61,45	98.323,86
Consultoria em controles internos do imobilizado do patrimônio público.	1.920 horas técnica	69,29	133.027,99
Levantamento, identificação “in loco” dos bens móveis e imóveis existentes no patrimônio do Poder Público Municipal; tombamento dos bens e inserção destas informações em sistema informatizado de gerenciamento de patrimônio;	19.200 horas técnica	37,06	711.478,44
Perícia contábil para ajustamento de saldo das contas do Imobilizado (bens móveis e imóveis).	236 horas técnica	112,76	26.610,54
			969.440,83

A prestação de serviços de auditoria de controle interno dos bens do imobilizado (móveis e imóveis) que integram o patrimônio público, a consultoria em controles internos do imobilizado do patrimônio público, o levantamento, identificação



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

“*in loco*” dos bens móveis e imóveis existentes no patrimônio do Poder Público Municipal, o tombamento dos bens e inserção destas informações em sistema informatizado de gerenciamento de patrimônio e a perícia contábil para ajustamento de saldo das contas do Imobilizado (bens móveis e imóveis) são serviços que já haviam sido pagos pelo seu valor integral até o final de abril de 2012, portanto, considera-se improcedente o acréscimo de valor em virtude do “tempo necessário à conclusão da atividades de atribuição de valor aos bens móveis e imóveis do Poder Executivo Municipal”.

A atividade descrita na solicitação da contratada quanto à conclusão dos serviços já havia sido contemplada no contrato original. Ademais, destaca-se que a vigência inicial do contrato contemplava o período de 14 meses que, posteriormente, por meio do primeiro aditivo foi acrescida em mais 12 meses. Ou seja, o serviço deveria ter sido executado, após os aditivos, no prazo máximo de 26 meses. Com a formalização do aditivo de prazo e com o reajuste de preços concedido (valor de R\$ 102.492,21), não há procedência na alegação da contratada de acréscimo de valor monetário em função do tempo necessário à conclusão dos trabalhos. “Este tempo” já estava contemplado no primeiro aditivo firmado.

Destaca-se, também, a improcedência da justificativa de que cabia a atualização dos valores em razão da ausência de atribuição de valores aos bens móveis por uma comissão designada pela Prefeitura, pois cabia à contratada, como um dos objetos do contrato, atribuir os valores aos bens mediante emissão de Laudo Pericial Extrajudicial.

Quanto à inclusão ao objeto inicial contratual da atividade de quantificação e mensuração dos bens intangíveis e fixação de normas relativas aos procedimentos técnicos para quantificação e valoração adequada, destaca-se que as alterações contratuais podem ser qualitativas e quantitativas.

O artigo 65 da Lei 8.666/93 dispõe sobre as alterações contratuais:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Art. 65. **Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;**
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

...

As alterações quantitativas decorrem de acréscimos ou reduções ao objeto contratual (artigo 65, inciso I, alínea b da Lei 8.666/93) e são provenientes de alteração unilateral promovida pela Administração Pública. No caso específico, o objeto contratual inicial contemplava apenas atividades referentes ao Ativo Imobilizado do patrimônio municipal (bens móveis e imóveis), ou seja, somente bens corpóreos. Não havia previsão no objeto inicial de qualquer procedimento a ser efetuado aos bens incorporáveis – os intangíveis do patrimônio público municipal - e a modificação contratual não foi motivada pela Administração Municipal.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Portanto, a emissão de parecer favorável à inclusão de serviços relacionados aos ativos intangíveis municipais não observou as prerrogativas do artigo 65 da Lei 8.666/93 e nem o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que obriga a Administração e a Contratada a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, além de deixar evidente a falta de planejamento adequado para a contratação. O Acórdão TCU 819/2005 - Plenário ao discorrer sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina à Administração Pública que:

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital.

Exceto quanto ao reajuste concedido (valor de R\$ 102.492,21), verifica-se que não houve verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários, nem fatos supervenientes que justificassem a formalização do segundo aditivo.

Conclui-se que são improcedentes as alegações da defesa quanto à emissão de parecer favorável ao acréscimo de valor ao Contrato 011/2010, no valor de R\$ 488.974,54, em função do tempo necessário à conclusão da atividades de atribuição de valor aos bens móveis e imóveis do Poder Executivo Municipal e pela inclusão ao objeto inicial contratual da atividade de quantificação e mensuração dos bens intangíveis.

Portanto, **sana-se o item 8.1 em relação à atualização monetária do contrato e permanecem as demais irregularidades descritas no item 8.1 e 9.1**, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT, bem como a restituição aos cofres municipais, com recursos próprios, de R\$ 488.974,54 (quatrocentos e oitenta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) referente aos pagamentos indevidos das notas fiscais n.º 68, 69, 71, 74 e 80.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Nesse sentido, demonstra-se no quadro a seguir a data do fato gerador da irregularidade, ou seja, dos pagamentos indevidos, para o cálculo da devida correção monetária do valor da restituição:

Nº da Nota Fiscal	Valor	Data do Fato Gerador (data do pagamento)
68	R\$ 209.036,61	10/05/12
69	R\$ 90.250,00	21/05/12
71	R\$ 90.250,00	25/06/12
74	R\$ 64.600,00	20/07/12
80	R\$ 9.961,70	23/08/12

Fonte: dados obtidos na auditoria *in loco* (fls. 693, 699, 704, 709 e 714-TCE/MT).

E) Responsável:

Procurador de Contrato e Patrimônio: Sr. Bruno Costa Rampini

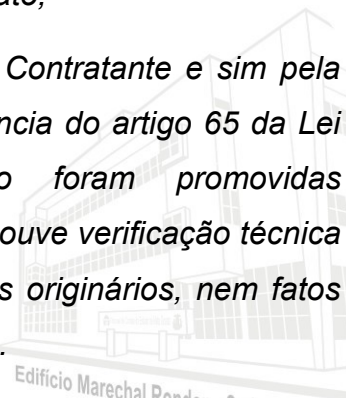
10) HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93) – item 3.3 deste relatório:

10.1) Emissão de Parecer Jurídico PGM nº 180/2012 favorável à formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 011/2010, com as seguintes impropriedades:

- ausência de previsão no Edital do Pregão 060/2009 e no contrato original de atualização monetária do contrato;*
- as alterações não foram motivadas pela Contratante e sim pela Contratada, portanto, não houve observância do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 – as alterações não foram promovidas unilateralmente pela Administração, não houve verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários, nem fatos supervenientes que justificassem o aditivo.*



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Síntese da Defesa:

A defesa destaca que a Lei de Licitações prevê a recomposição das perdas inflacionárias nos casos em que a execução dos contratos exceder o período de 12 meses. Ressalta que nos casos de ausência de cláusula que defina o índice a ser utilizado para atualização do valor contratado utiliza-se o índice oficial da inflação.

Relata que, após firmado o TAC com o Ministério Público Estadual e em função de exigência do TCE, a administração teve por obrigação concluir o levantamento físico dos bens.

Discorre que o embasamento recebido pela Procuradoria Municipal para a realização do aditivo contratual foi o da supremacia do interesse público, pois o serviço encontrava-se praticamente realizado e uma nova contratação traria prejuízos, danos ao erário em função de metodologia diversa a ser aplicada e que a própria administração municipal deu causa ao atraso na execução do contrato e, como exemplo, cita o fornecimento das plaquetas de identificação dos bens.

Considerando a necessidade de conclusão dos serviços contratados, o parecer jurídico foi favorável à prorrogação.

Análise da Defesa:

Considerando que os argumentos de defesa são semelhantes aos da irregularidade de número 09, considera-se a análise da defesa de forma idêntica. Ou seja, considera-se procedente a justificativa quanto à concessão do reajuste de preços com utilização do INPC.

De acordo com o artigo 65 da Lei nº 8.666/93, os contratos administrativos poderão ser alterados unilateralmente pela Administração desde que devidamente justificados:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I- unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (grifos nossos)

Portanto, exceto quanto ao reajuste concedido (valor de R\$ 102.492,21), verifica-se que as alterações não foram motivadas pela contratante, mas pela contratada. Além disso, não houve verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários, nem fatos supervenientes que justificassem a formalização do segundo aditivo.

Portanto, **sana-se o item em relação à atualização monetária do contrato e mantém-se a irregularidade quanto à ausência de motivação pela Contratante**, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

11) Irregularidade sem classificação. Acréscimo de serviços não contratados no Contrato original – não observância de vinculação ao Edital do Pregão 060/2009 (artigo 41 da Lei nº 8.666/1993; demais legislações vigentes, cláusulas do Contrato 011/2010) item 3.3 deste relatório:

11.1) Emissão de Parecer Jurídico PGM n.º 180/2012 favorável à formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 011/2010 com inclusão de serviços não integrantes do Edital do Pregão 060/2009 – quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

valorização adequada – não vinculação ao Edital do procedimento licitatório.

Síntese da Defesa:

A defesa afirma que não houve inclusão de serviços, apenas aumento quantitativo de 25%, o que é permitido pela Lei de Licitações.

O acréscimo de 25%, segundo o defendente, não trouxe prejuízos ao erário, pois os serviços devem ter sido executados, se pagos e atestados pela Secretaria contratante.

Análise da Defesa:

O artigo 65 da Lei 8.666/93 dispõe sobre as alterações contratuais:

Art. 65 - **Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

I - unilateralmente pela Administração:

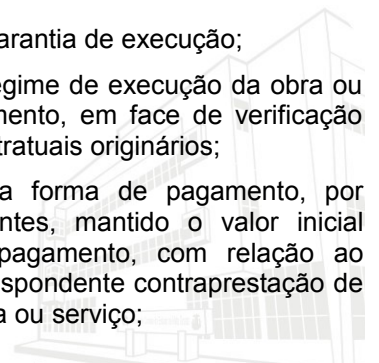
- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;**
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

... (grifo nosso)

O Parecer Jurídico PGM nº 180/2012 foi favorável à formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 011/2010 com inclusão dos serviços de quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e valorização adequada, todavia, não havia previsão da execução deste serviço no objeto contratual inicial. Os acréscimos quantitativos previstos no artigo 65, inciso I, alínea b são decorrentes de alteração unilateral pela Administração (fato não evidenciado, pois a solicitação de inclusão foi efetuada pela contratada) e de alterações no objeto inicial (fato também não ocorrido, pois o objeto inicial sequer contemplava os intangíveis).

Não há que se considerar apenas o quantitativo de 25% - previsão do parágrafo 1º do artigo 65 - pois os demais quesitos do artigo 65 não foram observados.

Portanto, a emissão de parecer favorável à inclusão de serviços relacionados aos ativos intangíveis municipais não observou as prerrogativas do artigo 65 da Lei 8.666/93 e nem o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, além de deixar evidente a falta de planejamento adequado para a

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

contratação. O Acórdão TCU 819/2005 - Plenário ao discorrer sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina à Administração Pública que:

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital.

Exceto quanto ao reajuste concedido (valor de R\$ 102.492,21), verifica-se que não houve verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários, nem fatos supervenientes que justificassem a formalização do segundo aditivo.

Portanto, **mantém-se o apontamento**, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

F) Responsável:

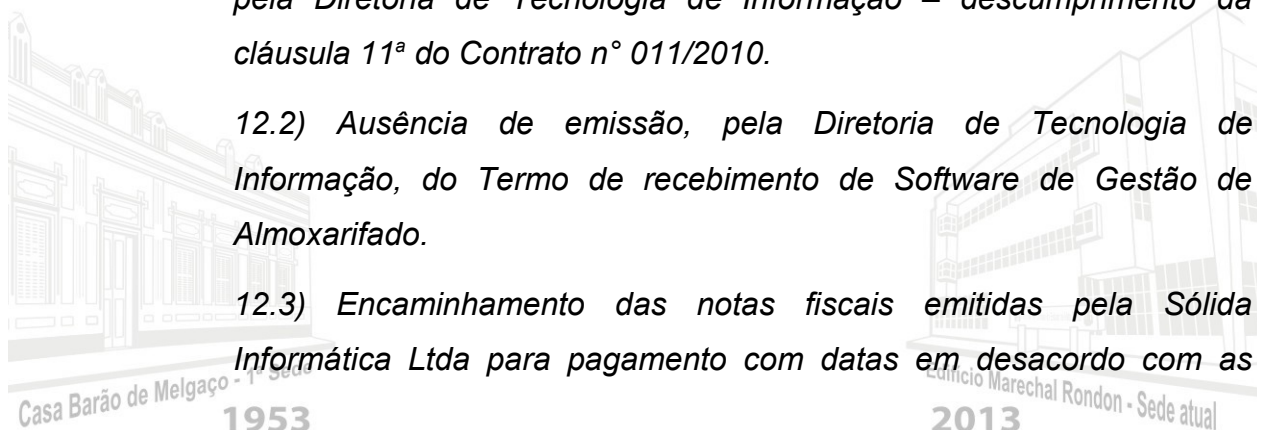
Diretor de Tecnologia de Informação - Sr. Luiz Fernando Caparros Moreno (falecido em 16/julho/2012)

12) HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – item 4.1.1 deste relatório:

12.1) Ausência de emissão da solicitação de instalação dos softwares pela Diretoria de Tecnologia de Informação – descumprimento da cláusula 11ª do Contrato nº 011/2010.

12.2) Ausência de emissão, pela Diretoria de Tecnologia de Informação, do Termo de recebimento de Software de Gestão de Almojarifado.

12.3) Encaminhamento das notas fiscais emitidas pela Sólida Informática Ltda para pagamento com datas em desacordo com as





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

disposições contratuais da cláusula 16ª do Contrato n° 011/2010 no exercício de 2011.

O Sr. Luiz Fernando Caparros Moreno (Ex Diretor de Tecnologia Municipal) não foi citado em razão do seu falecimento no exercício de 2012 - decisão constante à fl. 1.491 TCE-MT.

Análise da Defesa:

Considerando o falecimento do Sr. Luiz Fernando Caparros Moreno, afastam-se as impropriedades atribuídas ao gestor, que ensejariam a imposição de multa.

G) Responsável:

Superintendente de Patrimônio e Serviços - Eduardo Branco Ayala - Fiscal do Contrato 011/2010 no período de maio a setembro de 2010) – fls. 1992 a 1994 TCE.

13) HB 08. Contrato Grave. Não proposição de aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso na execução do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993) – item 4.1.1:

13.1) Ausência de notificação e proposição de aplicação de sanções administrativas à contratada pelo descumprimento do prazo máximo de instalação do software de Gestão de Bens Patrimoniais e Gestão de Almoxarifado, considerando a data de emissão da Ordem de Serviço expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e a cláusula 4ª do Contrato n° 011/2010.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

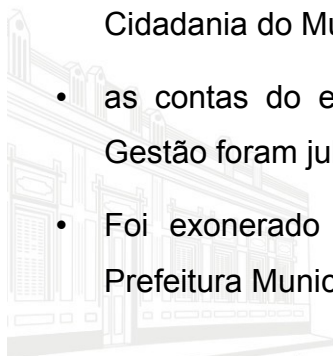


Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

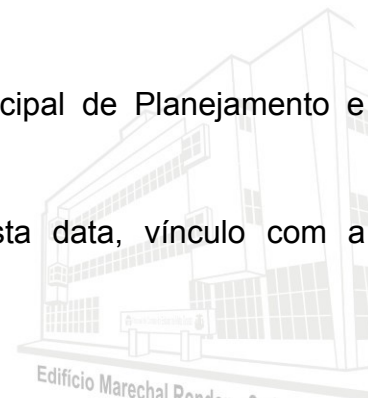
Síntese da Defesa:

O defendente solicita a exclusão de seu nome do rol dos responsáveis pelo Contrato 011/2010 em função dos seguintes fatores:

- As cláusulas contratuais 7^a, 11^a, 13^a e 14^a especificam que o acompanhamento, fiscalização e atestos ficaram a cargo da Diretoria de Tecnologia e Informação e/ou Diretoria de Recursos Humanos e não da Superintendência de Patrimônio e Serviços;
- no período de 14/01/2010 a 16/11/2010 respondia pela Superintendência de Patrimônio e Serviços;
- à época dos fatos, existia uma Diretoria de Patrimônio e Serviços e quem respondeu pela mesma no período de 09/08/2010 a 14/02/2013 era o Sr. João Rodrigo Ezequiel;
- a Superintendência de Patrimônio e serviços era subordinada à Diretoria de Gestão e Recursos Humanos e, posteriormente, à Diretoria de Patrimônio e Serviços sendo estas responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato 011/2010;
- a ordem de serviço que requisitou o início dos trabalhos foi assinada por sua pessoa por determinação de superiores;
- a partir de julho/2010 prestou serviços de assessoria ao Secretário de Esporte e Cidadania do Município;
- as contas do exercício de 2010 da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão foram julgadas regulares pelo TCE-MT.
- Foi exonerado em 16/11/2010 não tendo, após esta data, vínculo com a Prefeitura Municipal de Cuiabá e suas secretarias.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Análise da Defesa:

A cláusula 11ª do Contrato 011/2010 atribuiu à Diretoria de Tecnologia de Informação a incumbência de solicitar a instalação do software:

11.1 Os serviços contratados deverão ser solicitados pela **Diretoria de Tecnologia de Informação** e executados em dias úteis, no horário de funcionamento da **CONTRATANTE** ou, a critério da **CONTRATANTE** e após acordo com a **CONTRATADA**, os serviços poderão ocorrer em outro horário. (grifos no original)

Apesar da previsão contratual de que a instalação do software deveria ser solicitada pela Diretoria de Tecnologia da Informação, quem emitiu a ordem de serviço, em 19 de abril de 2010 (fl. 437 TCE-MT), requisitando o início dos trabalhos do consórcio foi o Superintendente de Patrimônio e Serviços à época – Sr. Eduardo Branco Ayala.

Portanto, o Sr. Eduardo Branco Ayala é o representante da administração que assumiu a atribuição da Diretoria de Tecnologia de Informação quanto à solicitação dos serviços e, inclusive, requisitou a confirmação do recebimento da Ordem de Serviço à contratada.

O prazo máximo de instalação de software pela contratada é apresentado na cláusula contratual 4.1.2:

4.1.2. Efetuar e concluir os serviços de instalação, configuração e teste do software, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de assinatura do contrato; capacitar 10 (dez) servidores públicos para operar e ainda 02 (dois) servidores públicos para administrar as soluções de software.

Após a instalação do software, o recebimento pela contratante se daria em até cinco dias úteis após a instalação do software – previsão da cláusula contratual 4.1.2:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

12.3. O software deverá ser recebido no prazo máximo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da entrega e instalação do Software no servidor indicado pela **CONTRATANTE**;

Considerando que a ordem de serviço que requisitou o início dos trabalhos é datada de 19 de abril de 2010, o prazo máximo de instalação se daria em 19 de maio de 2010 e a entrega, no máximo, em 26 de maio de 2010.

O termo de entrega do software, atestado pela Diretoria de Tecnologia de Informação/SMPOG pelo Sr. Luiz Fernando Caparros Moreno, é datado de 12 de agosto de 2010 (fl. 438 TCE-MT) e refere-se somente à instalação e configuração do Sistema de Gestão de Bens Patrimoniais. Portanto, a contratada não cumpriu os prazos contratuais (cláusulas 4.1.2 e 12.3).

Cabia à Superintendência de Patrimônio e Serviços o acompanhamento do atendimento da solicitação, pois foi a unidade que requisitou o início dos trabalhos. Todavia, a notificação à contratada quanto ao descumprimento dos prazos não foi efetuada, vez que não há registro de documento oficial encaminhado à contratada por descumprimento do prazo máximo de instalação e entrega dos softwares.

Considera-se **improcedente a justificativa apresentada** pelo gestor, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

H) RESPONSÁVEIS:

FISCAIS DO CONTRATO NO PERÍODO DE EXECUÇÃO (2010 a 2012)

Diretor de Patrimônio e Serviços – Sr. Frankssuel Evandro Almeida da Cunha

Diretor de Tecnologia e Informação - Sr. Luiz Fernando Caparros Moreno

Superintendente de Patrimônio e Serviços - Sr. Eduardo Branco Ayala

Superintendente interino de Patrimônio e Serviços – Sr. João Rodrigo Ezequiel

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Coordenador de Infraestrutura Diretoria Tecnologia da Informação - Thiago Eric Bastos

Coordenador de Tecnologia da Informação - Hesley Hiller

14) HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração (art. 67 da Lei nº 8.666/93) - item 4.1.2 :

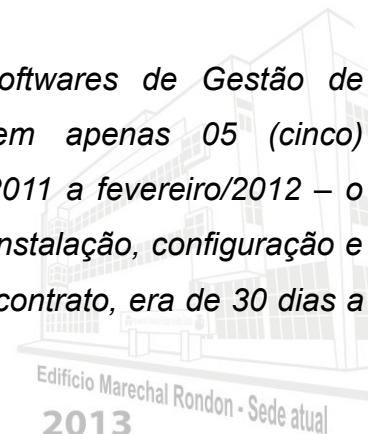
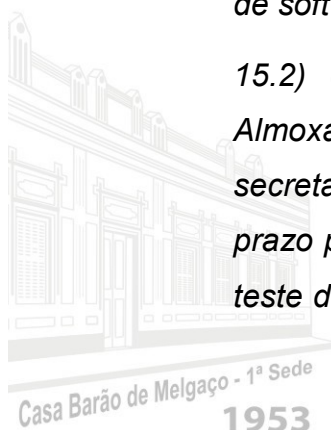
14.1) Ausência de relatórios de acompanhamento e fiscalização do contrato nº 011/2010 referente aos serviços de locação de softwares.

14.2) Ausência de relatórios de acompanhamento e fiscalização do contrato nº 011/2010 referente aos serviços de auditoria de controle interno dos bens do imobilizado (móveis e imóveis); consultoria em controles internos do imobilizado e levantamento, identificação “in loco” dos bens móveis e imóveis existentes no patrimônio do Poder Público Municipal.

15) HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – item 4.1.2:

15.1) Ausência de comprovação do treinamento de 10 (dez) servidores públicos para operar e 02 (dois) para administrar as referidas soluções de softwares.

15.2) disponibilização de utilização dos softwares de Gestão de Almoxarifado pela empresa contratada em apenas 05 (cinco) secretarias municipais no período de junho/2011 a fevereiro/2012 – o prazo para efetuar e concluir os serviços de instalação, configuração e teste dos softwares, segundo cláusula 4ª do contrato, era de 30 dias a





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

partir da assinatura do contrato (de 25 de março de 2010 a 24 de abril de 2010).

16) JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993) – item 4.1.2:

16.1) encaminhamento das notas fiscais emitidas pela Sólida Informática Ltda para liquidação e pagamento dos serviços referente à locação de softwares sem o serviço estar efetivamente disponibilizado para todos os órgãos do Poder Executivo Municipal, ou seja, sem a regular liquidação da despesa.

Síntese da Defesa:

Não apresentaram argumentos de defesa os Srs. João Rodrigo Ezequiel e Frankssuel Evandro Almeida da Cunha.

Os Srs. Luiz Fernando Caparros Moreno (Ex Diretor de Tecnologia Municipal) e Hesley Hiller (Ex Coordenador de Tecnologia da Informação) – gestores constantes no rol dos responsáveis - não foram citados em razão do falecimento de ambos no exercício de 2012 - decisão constante à fl. 1.491 TCE-MT.

Apresenta-se a seguir a síntese dos argumentos de defesa apresentados pelos Srs. Thiago Eric Bastos e Eduardo Branco Ayala.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

- **Sr. Thiago Eric Bastos - fls. 1536 a 1574 TCE-MT**

O Sr. Eric encaminha fotocópias do Contrato 011/2010, seus termos aditivos e notas fiscais das empresas integrantes do Consórcio Vitória Net, cujas prestações de serviço foram atestadas por ele.

Relata que, conforme disposto no contrato, a competência de fiscalizar, emitir pareceres e notificações era da Diretoria de Tecnologia de Informação e/ou Diretoria de Pessoal, devendo, segundo o defendente, a responsabilidade dos atos ser atribuída aos ocupantes do cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior de Tecnologia de Informação e/ou Diretor de Pessoal durante a vigência contratual (25/03/2010 a 25/05/2012).

Ressalta que foi nomeado ao cargo de Coordenador de Infraestrutura da Diretoria de Tecnologia de Informação a partir de 19 de abril de 2012 (conforme Ato GP 405/2012 e ficha funcional constantes às fls. 1.540 e 1.541 TCE) e que, portanto, os atos praticados por ele somente são válidos a partir de sua nomeação.

Destaca que, apesar de ser Coordenador de Infraestrutura da Diretoria de Tecnologia de Informação, as atividades desenvolvidas referiam-se ao suporte técnico, manutenção e formatação de computadores e instalação de softwares e que a atestação de algumas faturas relativas à prestação dos serviços do Contrato 011/2011 e 3999/2012 ocorreu devido à solicitação de ordens superiores.

Conclui o argumento informando que, apesar de atestar as notas fiscais, não teve acesso ao teor dos contratos e nem ciência quanto à existência de irregularidades na prestação dos serviços.

- **Sr. Eduardo Branco Ayala - fls. 1992 a 1994 TCE-MT**

O defendente solicita a exclusão de seu nome do rol dos responsáveis pelo Contrato 011/2010 em função dos seguintes fatores:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

- As cláusulas contratuais 7^a, 11^a, 13^a e 14^a especificam que o acompanhamento, fiscalização e atestos ficaram a cargo da Diretoria de Tecnologia e Informação e/ou Diretoria de Recursos Humanos e não da Superintendência de Patrimônio e Serviços;
- no período de 14/01/2010 a 16/11/2010 respondia pela Superintendência de Patrimônio e Serviços;
- à época dos fatos existia uma Diretoria de Patrimônio e Serviços e o responsável no período de 09/08/2010 a 14/02/2013 era o Sr. João Rodrigo Ezequiel;
- a Superintendência de Patrimônio e serviços era subordinada à Diretoria de Gestão e Recursos Humanos e, posteriormente, à Diretoria de Patrimônio e Serviços sendo estas responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato 011/2010;
- a ordem de serviço que requisitou o início dos trabalhos foi assinada por sua pessoa por determinação de superiores;
- a partir de julho/2010 prestou serviços de assessoria ao Secretário de Esporte e Cidadania do Município;
- as contas do exercício de 2010 da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão foram julgadas regulares pelo TCE-MT;
- Foi exonerado em 16/11/2010 não tendo, após esta data, vínculo com a Prefeitura Municipal de Cuiabá e suas secretarias.

Análise da Defesa:

A cláusula 7^a do Contrato 011/2010 apresenta os encargos da contratante. Destaca-se a atribuição de acompanhar e fiscalizar os serviços executados, previsão dos itens contratuais 7.5 e 7.6:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

7.5 – fiscalizar por intermédio da Diretoria de Tecnologia de Informação e/ou Diretoria de Recursos Humanos, o cumprimento das obrigações assumidas pela CONTRATADA;

7.6 – emitir, por intermédio da Diretoria de Tecnologia de Informação e/ou Diretoria de Recursos Humanos, pareceres sobre os atos relativos à execução do contrato, em especial, quanto ao descumprimento das condições estabelecidas neste contrato e à proposta de aplicação de sanções;

Portanto, a atribuição de fiscalização dos contratos e emissão de relatórios/pareceres quanto à execução do contrato era da Diretoria de Tecnologia de Informação e/ou Diretoria de Recursos Humanos. Os documentos obtidos por esta Equipe Técnica evidenciam que as duas diretorias citadas não efetuaram a fiscalização, todavia, diretores subordinados à Diretoria de Tecnologia de Informação e Diretoria de Recursos Humanos assumiram a atribuição de fiscalizar o referido contrato, pois atestaram a execução dos serviços, mesmo que em cumprimento de determinações superiores efetuadas de forma verbal.

Os atestos foram emitidos pelo Diretor de Patrimônio e Serviços (Sr. Frankssuel Evandro Almeida da Cunha), pelo Diretor de Tecnologia e Informação (Sr. Luiz Fernando Caparros Moreno), pelo Superintendente de Patrimônio e Serviços (Sr. Eduardo Branco Ayala), pelo Superintendente interino de Patrimônio e Serviços (Sr. João Rodrigo Ezequiel), pelo Coordenador de Infraestrutura da Diretoria de Tecnologia da Informação (Thiago Eric Bastos) e pelo Coordenador de Tecnologia da Informação (Hesley Hiller), portanto, estes assumiram a atribuição de efetuar o acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 011/2010.

A ausência de designação formal de representante para fiscalizar o contrato (artigo 67 da Lei 8.666/93) não exime a responsabilização dos servidores citados, pois, na prática, eles atestaram a execução dos serviços, ou seja, acompanharam a execução dos serviços contratados.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A atribuição de elaboração de relatórios de acompanhamento e o registro das ocorrências contratuais segundo o parágrafo 1.º do artigo 67 da Lei 8.666/93 é atribuição do fiscal do contrato:

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

O Acórdão 734/2005-TCU 1ª Câmara ao discorrer sobre fiscalização de contratos dispõe que:

... deve haver um livro de ocorrências para cada contrato celebrado na unidade.

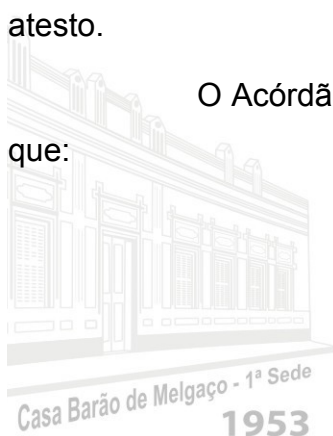
O Acórdão 552/2005-TCU 2ª Câmara reforça a atribuição da Administração, por intermédio do fiscal do contrato, de efetuar anotação das ocorrências do contrato:

... é dever do representante da Administração [neste caso, o fiscal] anotar em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato.

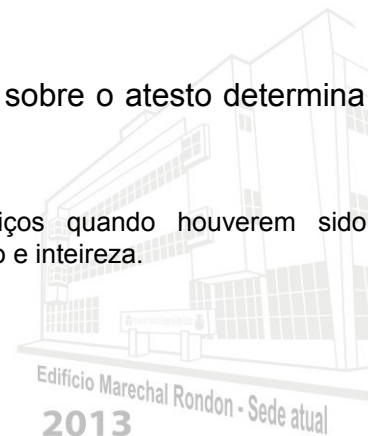
O atesto nas notas fiscais representa que foi verificada a conformidade do serviço descrito na nota com o contrato, com a nota de empenho e com a efetiva execução do serviço. Para tanto, é necessária inspeção física dos locais em que os serviços foram executados e conferência presencial dos serviços, antes da emissão do atesto.

O Acórdão 320/2003-TCU Plenário ao discorrer sobre o atesto determina que:

...somente devem ser atestados serviços quando houverem sido efetivamente executados em sua perfeição e inteireza.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Considera-se mantido o apontamento quanto à ausência de relatórios de acompanhamento e fiscalização do contrato nº 011/2010 referente aos serviços de locação de softwares e serviços de auditoria de controle interno dos bens do imobilizado (móveis e imóveis); consultoria em controles internos do imobilizado e levantamento, identificação “*in loco*” dos bens móveis e imóveis existentes no patrimônio do Poder Público Municipal.

Quanto à ausência de comprovação do treinamento do treinamento de 10 (dez) servidores públicos para operar e 02 (dois) para administrar as referidas soluções de softwares, os gestores não apresentaram argumentos de defesa em relação a este apontamento. Todavia, os argumentos de defesa apresentados pela empresa Sólida Informática Ltda (fls. 1.582 a 1.583 TCE-MT) informam que foram treinados os seguintes servidores:

Administradores dos Sistemas		Operadores dos Sistemas	
Nome	CPF	Nome	CPF
Ana Paula Barbosa de Macedo	867.417.561-91	Amanda Inês Peixoto de Moura	009.990.991-08
Credirlene Jesus de A. Sampaio	772.472.801-15	Amauri Gomes de Moraes	047.257.789-15
Cristina Rosa Amorim da Cruz	801.813.681-53	Aquilino Calmon	314.222.091-72
Diego Antônio de Souza Fidelis	CRF 3379-MT	Camila Reina de M. Benevides	728.338.071-04
João Anunciação de Souza	432.844.851-04	Caroline C. da Cunha	949.492.391-04
Magno José Silva	531.864.271-34	Daniela Bispo Novaes	017.929.697-32
Marinês de F. Da Silva	006.672.689-10	Ednilson Moises dos Santos	854.895.731-20
Paulo Henrique R. de Moraes	030.112.341-16	Eledil Sebastiana C. Da Costa	384.061.871-15
Ramon Polaco Oliveira Silva	271.536.378-85	Mais 33 nomes informados pela contratada	

Portanto, considerando os argumentos de defesa apresentados pela contratada para o quesito, considera-se sanado o apontamento de ausência de comprovação do treinamento do treinamento de 10 (dez) servidores públicos para operar e 02 (dois) para administrar as referidas soluções de softwares.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Com relação à disponibilização de utilização dos softwares de Gestão de Almoarifado pela empresa contratada em apenas 05 (cinco) secretarias municipais no período de junho/2011 a fevereiro/2012, os servidores citados não pronunciaram a respeito. Em argumento de defesa, a contratada (fls. 1579 a 1.581 TCE-MT) afirma que a instalação e disponibilização dos softwares foi efetuada no prazo.

A Contratada relata que à época da instalação a Prefeitura Municipal de Cuiabá não possuía espaço físico de disco no servidor para instalação e havia problemas no sistema de comunicação. Visando cumprimento contratual disponibilizou os sistemas via web desde abril/2010, tendo o software instalado em seu Data Center e além de conexão remota para utilização pela Prefeitura e pela empresa Síntese para registros referentes ao levantamento dos bens patrimoniais. A contratada informa, também, que posteriormente o software foi transferido para o servidor da Prefeitura. A contratada apresenta (fl. 1.590 TCE-MT) termo de entrega do Sistema de Gestão de Bens Patrimoniais datado de 12 de agosto de 2010.

Observa-se nos argumentos de defesa da empresa contratada que todos os documentos apresentados quanto à instalação e disponibilização dos softwares refere-se apenas ao Software de Gestão de Bens Patrimoniais. Não foram apresentados documentos que comprovassem a instalação e disponibilização do Software de Gestão de Almoarifado – objeto do apontamento analisado.

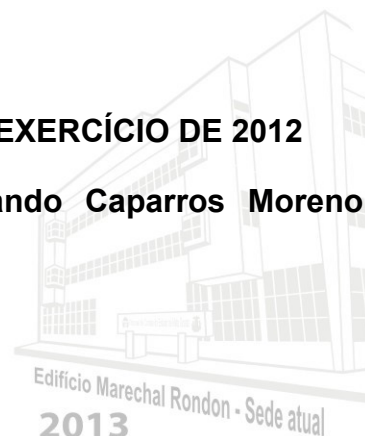
Portanto, considera-se **sanado o item 15.1 e mantidos os itens 14.1, 14.2, 15.2 e 16.1**, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

I) RESPONSÁVEIS: FISCAIS DO CONTRATO 011/2010 NO EXERCÍCIO DE 2012

Diretor de Tecnologia e Informação – Sr. Luiz Fernando Caparros Moreno (falecido em 16/julho/2012)

Coordenador de Infraestrutura - Sr. Thiago Eric Bastos

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

17) HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

17.1) Os Relatórios de Auditoria elaborados pela contratada abrangeram 16 unidades orçamentárias, não contemplando todas as Secretarias/Órgãos do Município de Cuiabá – inexecução parcial do objeto contratual, pois este contempla todo o Poder Executivo Municipal.

17.2) Descumprimento, pela contratada, do item contratual 8.1.4 quanto à elaboração e entrega de manuais operativos dos bens do imobilizado (móveis e imóveis).

17.3) Os Laudos Periciais Extrajudiciais Contábeis elaborados pela contratada abrangeram 16 unidades orçamentárias, não contemplando todas as Secretarias/Órgãos do Município de Cuiabá – inexecução parcial do objeto contratual, pois este contempla todo o Poder Executivo Municipal.

17.4) Não apuração do real saldo contábil do patrimônio da Administração Municipal de Cuiabá, ao final do exercício de 2012.

17.5) Não elaboração de relatório de quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e valoração pela Contratada.

18) HB 08. Contrato Grave. Não proposição de aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso na execução do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993):

18.1) Ausência de proposição de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pelo descumprimento do item contratual

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

8.1.4 quanto à entrega de relatórios de Auditoria de Controles Internos dos bens do imobilizado (móveis e imóveis).

18.2) Ausência de de proposição de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pelo descumprimento do item contratual 8.1.4 quanto à elaboração e entrega de manuais operativos dos bens do imobilizado (móveis e imóveis).

18.3) Ausência de proposição de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pelo descumprimento do item contratual 8.1.4 quanto à elaboração e entrega dos laudos periciais para todos os órgãos do Poder Executivo Municipal.

18.4) Ausência de de proposição de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pelo descumprimento do segundo aditivo quanto à quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e valoração

O Sr. Luiz Fernando Caparros Moreno (Ex Diretor de Tecnologia Municipal) – gestor constante no rol dos responsáveis - não foi citado em razão de seu falecimento no exercício de 2012 - decisão constante à fl. 1.491 TCE-MT.

Apresenta-se a seguir a síntese dos argumentos de defesa apresentado pelo Sr. Thiago Eric Bastos.

Síntese da Defesa:

O Sr. Eric encaminha fotocópias do Contrato 011/2010, seus termos aditivos e notas fiscais das empresas integrantes do Consórcio Vitória Net, cujas prestações de serviço foram atestadas por ele.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Relata que, conforme disposto no contrato, a competência de fiscalizar, emitir pareceres e notificações era da Diretoria de Tecnologia de Informação e/ou Diretoria de Pessoal, devendo, segundo o defendente, a responsabilidade dos atos ser atribuída aos ocupantes do cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior de Tecnologia de Informação e/ou Diretor de Pessoal durante a vigência contratual (25/03/2010 a 25/05/2012).

Ressalta que foi nomeado ao cargo de Coordenador de Infraestrutura da Diretoria de Tecnologia de Informação a partir de 19 de abril de 2012 (conforme Ato GP 405/2012 e ficha funcional constantes às fls. 1.540 e 1.541 TCE) e que, portanto, os atos praticados por ele somente são válidos a partir de sua nomeação.

Destaca que as atividades desenvolvidas por ele, apesar de ser Coordenador de Infraestrutura da Diretoria de Tecnologia de Informação, referiam-se ao suporte técnico, manutenção e formatação de computadores e instalação de softwares e que a atestação de algumas faturas relativas à prestação dos serviços do Contrato 011/2011 e 3999/2012 ocorreu devido à solicitação de ordens superiores.

Conclui o argumento informando que, apesar de atestar as notas fiscais, não teve acesso ao teor dos contratos e nem ciência quanto à existência de irregularidades na prestação dos serviços.

Análise da Defesa:

As irregularidades de execução contratual foram atribuídas aos servidores que efetuaram a fiscalização do contrato.

Conforme análise técnica efetuada por esta equipe na irregularidade de número 16, os servidores que atestaram a execução dos serviços, mesmo sem designação da Administração, assumiram os encargos de exercer a fiscalização do contrato.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Como fiscais, além do registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato 011/2010, deveriam ter efetuado a proposição de aplicação de penalidades à contratada pela não observância dos prazos contratuais e pela não entrega dos relatórios prevista no objeto contratual.

Há uma importante e necessária relação entre a fiscalização contratual e a aplicação de penalidades pela Administração Pública ao contratado. A falta de aplicação de penalidades à contratada é consequência da inadequada fiscalização contratual, atividade esta exercida, na prática, pelos gestores citados.

Porém, para que a Administração Pública aplique penalidades é necessária a devida fundamentação e a contratada precisa ser notificada, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa. Destaca-se a importância da atuação do fiscal do contrato neste processo, vez que ele é o representante da Administração a quem cabe a atribuição de efetuar o acompanhamento da execução contratual, garantindo a inexistência de irregularidades contratuais e, caso estas ocorram, encaminhando-as ao gestor para as providências.

Os relatórios elaborados pela contratada deveriam ter sido entregues ao final da execução contratual (maio de 2012). O levantamento efetuado por esta equipe técnica evidenciou que o objeto contratual não foi cumprido na sua totalidade. Mesmo com descumprimento dos prazos contratuais pela contratada, não foi efetuada notificação à contratada e houve o pagamento de 100% do valor contratado com acréscimo do reajuste contratual e inclusão de serviço não previsto no edital de licitação.

Desta forma, **os achados de auditoria devem permanecer**, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

J) RESPONSÁVEL:

Sólida Informática Ltda – Líder do Consórcio Vitória Net



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Representante Legal: Márcio Akira Okamura

O Sr. Márcio Akira, representante legal do Consórcio Vitória Net, por intermédio de seu procurador Sr. Marcelo Alves Puga, apresentou os argumentos de defesa (fls. 1578 a 1786 TCE-MT) relatando inicialmente que, apesar de ser o representante administrativo do Consórcio, as responsabilidades assumidas no Contrato 011/2010 foram individualizadas na constituição do Consórcio e que a empresa Sólida Informática Ltda respondia pela prestação de serviços de “Aluguel das soluções de software de Gestão de Amoxarifado e Gestão de Bens Patrimoniais, desenvolvido para trabalhar em ambiente corporativo, multiusuários, base de dados única e plataforma web, que deverá incluir a prestação de serviços de instalação, configuração e testes, treinamento de 10 (dez) servidores públicos para operar e 02 (dois) para administrar as referidas soluções de software, pelo período de 14 (catorze) meses ” - item 05 do Lote Único do Pregão Presencial 060/2009.

Competia à empresa Síntese – Perícia, Auditoria, Assessoria e Consultoria Contábil - a execução dos serviços referentes aos lotes 01 a 04 do Pregão Presencial 060/2009: “Auditoria de controle interno dos bens do Imobilizado (móveis e imóveis) do Poder Executivo do município de Cuiabá-MT, consultoria em controles internos do Imobilizado para a Administração Pública Municipal, levantamento, identificação *in loco* dos bens móveis e imóveis existentes no patrimônio do Poder Executivo Municipal, tombamento dos bens e inserção destas informações em sistema informatizado de gerenciamento de patrimônio, Perícia Contábil para ajustamento de saldo das contas do imobilizado (móveis e imóveis)”.

Considerando a competência contratual das duas empresas integrantes do Consórcio, o Sr. Márcio Akira apresentou os argumentos de defesa da Sólida Informática Ltda (fls. 1578 a 1786 TCE-MT – apontamento de número 19) e a Sra. Ginaira Lene de Amorim apresentou os argumentos de defesa da Síntese – Amorim

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Auditoria, Perícia Contábil (fls. 1.795 a 1.986 TCE-MT – apontamentos de números 20 e 21).

19) HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

19.1) Descumprimento do prazo máximo de instalação do software de Gestão de Bens Patrimoniais e Gestão de Almojarifado, considerando a data de emissão da Ordem de Serviço expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e a cláusula 4ª do Contrato nº 011/2010 – item 4.1.1.

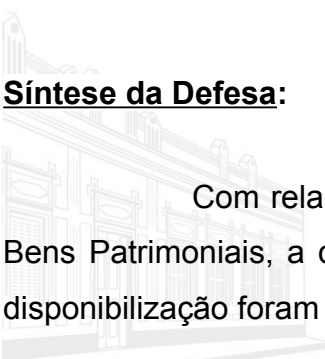
19.2) Emissão de notas fiscais de prestação dos serviços referente à locação de softwares sem o serviço estar efetivamente disponibilizado para todos os órgãos do Poder Executivo Municipal, ou seja, sem a prestação efetiva do serviço.

19.3) Emissão de Notas Fiscais do serviço de locação de software de Gestão de Bens Patrimoniais e Gestão de Almojarifado referentes ao Contrato nº 3.999/2012, competências abril e maio/2012, estando ainda em vigência o contrato nº 011/2010 – valor total de R\$ 81.000,00.

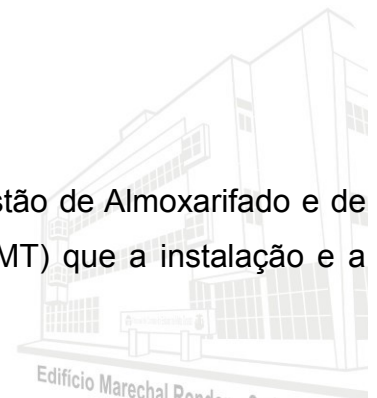
19.4) Emissão de notas fiscais com datas em desacordo com as disposições contratuais da cláusula 16ª do Contrato nº 011/2010 (Sólida Informática Ltda) no exercício de 2011.

Síntese da Defesa:

Com relação à instalação dos softwares de Gestão de Almojarifado e de Bens Patrimoniais, a defesa afirma (fls. 1579 a 1.581 TCE-MT) que a instalação e a disponibilização foram efetuadas no prazo estabelecido.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A Contratada relata que, à época da instalação, a Prefeitura Municipal de Cuiabá não possuía espaço físico de disco no servidor para instalação e havia problemas no sistema de comunicação. Visando cumprimento contratual disponibilizou os sistemas via web desde abril/2010, tendo o software instalado em seu Data Center e além de conexão remota para utilização pela Prefeitura e pela empresa Síntese para registros referentes ao levantamento dos bens patrimoniais.

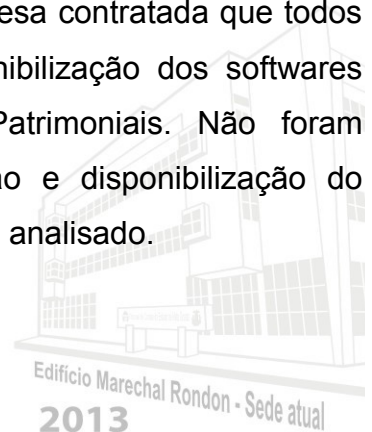
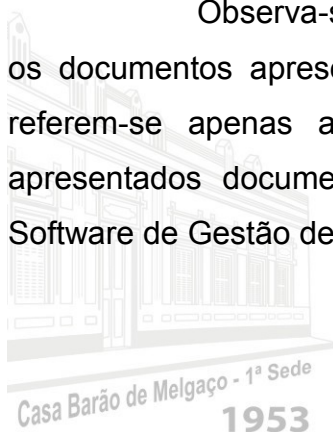
A contratada informa, também, que, em abril de 2010, o software foi transferido para o servidor da Prefeitura. A contratada apresenta (fl. 1.590 TCE-MT) termo de entrega do Sistema de Gestão de Bens Patrimoniais datado de 12 de agosto de 2010.

Em relação ao item 19.3, a defesa informa que não houve recebimento em duplicidade, alega que ocorreu a substituição de um contrato por outro (contrato nº 011/2010 pelo contrato nº 3999/2012). Cita que essa medida acarretou uma economia para a Prefeitura, já que o valor do aluguel do software era menor.

Quanto aos pagamentos com datas em desacordo com as disposições contratuais da cláusula 16ª do Contrato nº 011/2010 (Sólida Informática Ltda), no exercício de 2011, a defesa justifica que não houve prejuízo ao erário, vez que a empresa não cobrou pelos atrasos ocorridos.

Análise da Defesa:

Observa-se nos argumentos de defesa da empresa contratada que todos os documentos apresentados quanto à instalação e disponibilização dos softwares referem-se apenas ao Software de Gestão de Bens Patrimoniais. Não foram apresentados documentos que comprovassem a instalação e disponibilização do Software de Gestão de Almojarifado – objeto do apontamento analisado.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Em relação ao item 19.3, nota-se que o Contrato 011/2010 tinha vigência original de 14 meses. Com a formalização do 1º Termo Aditivo, o Contrato nº 011/2010 teve sua vigência prorrogada por mais 12 meses (até 25 de maio de 2012).

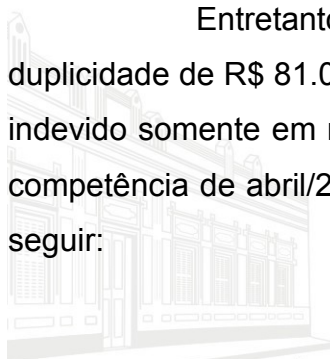
Entretanto, no dia 27 de março de 2012, a PMC formalizou o Contrato de Adesão à Ata nº 3.999/2012 (origem: Pregão/Registro de Preços nº 017/2011) com a empresa Sólida Informática Ltda, cujo objeto era a locação dos Sistemas de Gestão de Recursos Humanos, de Bens Patrimoniais e de Controle de Almoxarifado.

Portanto, nos meses de abril e maio/2012, estavam vigentes dois contratos de locação de software de Gestão de Bens Patrimoniais e de Gestão de Almoxarifado, sendo que, a contratada era a mesma empresa.

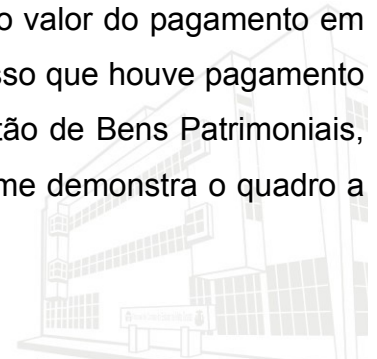
Considerando que a contratada era a mesma empresa para os dois contratos (011/2010 e 3.999/2012) e que havia locação de softwares idênticos (Gestão de Bens Patrimoniais e de Gestão de Almoxarifado), as notas fiscais emitidas pela contratada, referentes ao período em que o serviço foi prestado, evidenciam que houve pagamento relativo às competências de abril e maio/2012 dos contratos (011/2010 e 3.999/2012).

Apesar de a contratada (fl. 1.583 TCE) informar que houve substituição de um contrato por outro, não foram apresentados documentos que comprovassem o não recebimento em duplicidade, pois as notas fiscais de serviço de locação dos softwares relacionadas aos Contratos 011/2010 e 3.999/2012 evidenciam pagamento indevido à empresa Sólida Informática no valor de R\$ 27.000,00.

Entretanto, apesar de a equipe técnica apontar o valor do pagamento em duplicidade de R\$ 81.000,00, observa-se nos autos do processo que houve pagamento indevido somente em relação à locação do Software de Gestão de Bens Patrimoniais, competência de abril/2012, no valor de R\$ 27.000,00, conforme demonstra o quadro a seguir:



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Pagamentos efetuados referentes à locação do software

Sistema de Gestão de Bens Patrimoniais	Contrato 011/2010		Contrato 3.999/2012	
	Nota fiscal	Valor (R\$)	Nota Fiscal	Valor (R\$)
Competência 04/12	121 e 130	27.000,00	125	27.000,00
TOTAL				27.000,00

Fonte: Dados obtidos na auditoria *in loco* (fls. 508, 517 e 560 TCE-MT)

Consideram-se, portanto, improcedentes os argumentos de defesa em relação a este apontamento.

Quanto aos pagamentos com datas em desacordo com as disposições contratuais da cláusula 16ª do Contrato nº 011/2010 (Sólida Informática Ltda), no exercício de 2011, procede a alegação da defesa, pois a falha foi ocasionada pela Contratante.

Portanto, consideram-se **mantidos os apontamentos 19.1 a 19.3**, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT, bem como a restituição aos cofres municipais, com recursos próprios, de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) referente ao pagamento indevido da nota fiscal nº 125, considerando como data do fato gerador da irregularidade, para fins de cálculo da correção monetária, o dia 12/06/12 (data da emissão da Nota Fiscal).

20) HB 07. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes, disposições do Contrato 011/2010):

20.1) *Os Relatórios de Auditoria elaborados abrangeram 16 unidades orçamentárias, não contemplando todas as Secretarias/Órgãos do Município de Cuiabá – inexecução parcial do objeto contratual, pois*

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

este contempla todo o Poder Executivo Municipal - item 4.2.2 deste relatório.

20.2) Descumprimento do item contratual 8.1.4 quanto à elaboração e entrega de manuais operativos dos bens do imobilizado (móveis e imóveis) - item 4.2.2 deste relatório.

20.3) Os Laudos Periciais Extrajudiciais Contábeis elaborados pela contratada abrangeram 16 unidades orçamentárias, não contemplando todas as Secretarias/Órgãos do Município de Cuiabá – inexecução parcial do objeto contratual, pois este contempla todo o Poder Executivo Municipal – item 4.2.3 deste relatório.

20.4) Não apuração do real saldo contábil do patrimônio da Administração Municipal de Cuiabá, ao final do exercício de 2012 – item 4.2.3 deste relatório.

20.5) Não elaboração de relatório de quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e valoração pela Contratada – item 4.2.4 deste relatório.

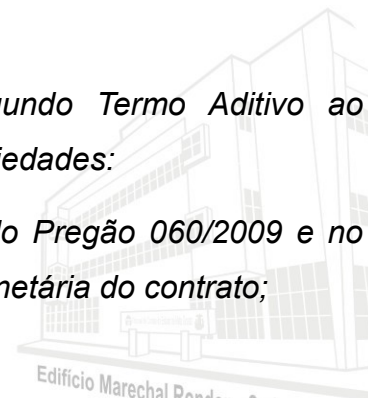
21) HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93) – item 3.3 deste relatório:

21.1) Solicitação de formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 011/2010, com as seguintes impropriedades:

- ausência de previsão no Edital do Pregão 060/2009 e no contrato original de atualização monetária do contrato;*



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

- *a justificativa apresentada pela contratada para correção dos valores em função do tempo necessário à execução contratual era improcedente, pois o Consórcio Vitória Net comprometeu-se a cumprir o cronograma integrante do Edital do Pregão 060/2009 (item 7 Anexo I do procedimento licitatório) quando assinou o contrato e o prazo original de execução já havia sido prorrogado em 12 meses por meio do primeiro termo aditivo;*
- *a justificativa de atualização dos valores apresentada pela contratada em função da ausência de atribuição de valores aos bens móveis por uma comissão designada pela Prefeitura era improcedente, pois cabia à contratada, como um dos objetos do contrato, atribuir os valores aos bens mediante emissão de Laudo Pericial Extrajudicial.*

Síntese da Defesa:

A defesa alega que a equipe técnica deste Tribunal de Contas ignorou situações/informações referentes à execução do Contrato nº 011/2010 na elaboração do relatório de auditoria que embasou a Representação de Natureza Interna nº 17814-4/2012.

Cita que os auditores não tiveram acesso a documentos, tais como ofícios, e-mails e cartas que registraram a comunicação entre as empresas integrantes do Consórcio Vitória Net e o Poder Público Municipal. Por esse motivo, a defesa afirma que a equipe técnica chegou a uma conclusão equivocada sobre a execução desse contrato.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A defesa afirma que não causou prejuízos ao erário por deixar de executar os serviços contratados e atribui tal fato, exclusivamente, à Contratante (Prefeitura Municipal de Cuiabá). A defendente argumenta que apresentou-se, após a emissão da ordem de serviço expedida pela Contratante, para o cumprimento do cronograma de execução do contrato.

Ressalta que as atividades contratadas possuem vinculação direta e que a auditoria e o levantamento de bens tiveram início praticamente simultâneo. Cita a utilização do software locado pela Prefeitura para o registro de aquisições realizadas no período.

Alega que a Contratante disponibilizou as plaquetas de tombamento um ano após a data da contratação, bem como realizou análise e aprovação dos regimentos vinculados ao controle patrimonial um ano após essa data, totalizando 24 meses. Cita que tais atrasos extrapolaram o prazo inicial do contrato de 14 meses.

A defesa destaca que a Prefeitura, por desconhecimento da totalidade de bens móveis de sua propriedade, realizou a contratação com base em uma estimativa de unidades muito inferior à real apurada pela empresa Síntese.

Cita que um dos fatores responsáveis pelo impacto nos trabalhos foi a ausência de documentação fiscal dos bens da Prefeitura, registro dos fornecedores, forma de aquisição, entre outros. Alega que esses elementos são indispensáveis ao registro patrimonial. Relata, ainda, a dificuldade de constituição e organização das comissões internas por parte da Contratante para executar a avaliação de bens.

Após as alegações acima, a defesa apresenta as suas considerações acerca dos apontamentos da equipe técnica do TCE-MT:

20.1) Os Relatórios de Auditoria elaborados abrangeram 16 unidades orçamentárias, não contemplando todas as Secretarias/Órgãos do Município de Cuiabá – inexecução parcial do objeto contratual, pois

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

este contempla todo o Poder Executivo Municipal - item 4.2.2 deste relatório.

20.2) Descumprimento do item contratual 8.1.4 quanto à elaboração e entrega de manuais operativos dos bens do imobilizado (móveis e imóveis) - item 4.2.2 deste relatório.

20.4) Não apuração do real saldo contábil do patrimônio da Administração Municipal de Cuiabá, ao final do exercício de 2012 – item 4.2.3 deste relatório.

Síntese da Defesa:

A defesa alega que a afirmação não procede, pois a empresa executou suas atividades de acordo com o cronograma previamente estabelecido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPOG) e cita como prova os documentos constantes no Anexo II (fls. 1824 a 1905 TCE-MT).

Afirma que houve sintetização das informações das unidades gestoras visitadas em um único relatório (Relatório Geral) em que constam as 16 (dezesesseis) unidades individualizadas e os registros das unidades cujos dados não foram disponibilizados pela Contratante no momento da auditoria de controle interno.

A defesa reafirma que os atrasos foram motivados pela Contratante e cita os itens 7.1, 7.2 e 7.3 do Contrato nº 011/2010 a fim de demonstrar que a obrigação da Prefeitura de prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pela Contratada nem sempre foi atendida.

Cita que a empresa cumpriu o número de horas contratadas na realização de pesquisas, requisição de informações e visitas às repartições (Anexo II – fls. 1824 a 1905 TCE-MT). Em relação às unidades que não atenderam às solicitações de informação, a empresa registrou os dados observados no Relatório Geral.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Conclui afirmando que a empresa realizou a auditoria de controle interno de todas as Secretarias previstas e que o atraso foi motivado pela Contratada. Cita como prova a não aplicação de penalidade por descumprimento de contrato, vez que a empresa atendeu aos interesses da Prefeitura. Argumenta que a Contratada forneceu atestado de capacidade e responsabilidade técnica à Contratada quanto a esse item do contrato.

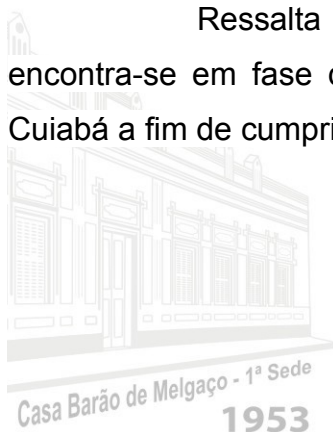
Quanto ao inventário físico e financeiro, a defesa alega que realizou catalogação, arrolamento, tombamento, inserção de dados no sistema de registro, controle e gestão de patrimônio e atribuição de valores a mais de 63.118 (sessenta e três mil cento e dezoito) itens patrimoniais. Cita que efetuou, em relação a cada unidade orçamentária, o inventário físico e financeiro dos bens que integraram o inventário geral (exercício de 2012) da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

De acordo com a defesa, a Contratante deixou de incluir dados de determinadas Secretarias, como da Secretaria Municipal de Saúde.

Cita que, em relação aos bens imóveis, além da documentação ser inconsistente e incompleta, somente foi disponibilizada à Contratada no final do exercício de 2012. Alega que a equipe técnica do TCE-MT, apesar da análise realizada nos laudos de ajustamento de saldo, não observou essas informações.

Relata que o levantamento de bens foi realizado em todas as Secretarias e órgãos da Prefeitura e que não compreende o motivo pelo qual a equipe técnica do TCE-MT relatou a existência de apenas 16 (dezesesseis) relatórios.

Ressalta que a empresa não concluiu os manuais operativos, entretanto, encontra-se em fase de negociação com a nova gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá a fim de cumprir este item do contrato.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Análise da Defesa:

Um dos objetivos do Contrato nº 011/2010 (cláusula 1º) era a prestação de serviços de auditoria de controle interno dos bens do imobilizado (móveis e imóveis) que integram o patrimônio público municipal. Os documentos encaminhados pela defesa (Anexo II - fls. 1824 a 1905 TCE-MT) referem-se a solicitações de documentos e informações aos gestores, entretanto, não comprovam que os serviços de auditoria de controle interno foram executados em todas as Secretarias/Órgãos do Poder Executivo Municipal.

A execução de tais serviços deveria ser comprovada por meio de Relatórios de Auditoria elaborados pela contratada, da mesma forma como procedeu com as demais unidades elencadas no Anexo V do Relatório de Auditoria do TCE-MT (fls. 1483 a 1484 TCE-MT). Tais relatórios apresentados pela contratada (Anexo V – fls. 1483 a 1484 TCE-MT), elaborados de forma individualizada para cada Secretaria/Órgão auditado, contemplavam os problemas identificados na vistoria *in loco*, correlação dos riscos e consequências à Administração Municipal, fluxograma do macro processo de aquisições de bens permanentes com o apontamento das deficiências e pontos de controle. Quanto ao inventário físico e financeiro, a defesa encaminhou o inventário do exercício de 2012 a fim de comprovar a execução do serviço de levantamento, identificação *in loco* dos bens móveis e imóveis existentes no **patrimônio público Municipal**, tombamento dos bens e inserção destas informações em sistema informatizado de gerenciamento de patrimônio.

Entretanto, em consulta ao Sistema Aplic, verifica-se que, ao final de 2012, havia informação de que o inventário estava sendo executado na Prefeitura Municipal de Cuiabá:



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Sistema Aplic (2012) – patrimônio – bens móveis:

APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ - CNPJ: 03533064000146 - [Consulta de Bens Móveis]

Sistema Pgças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egrvo Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta de Bens Móveis
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

Nº do Registro Patrimonial	Descrição	Data de aquisição	Valor	Valor da baixa	Valor da Reavaliação	Resultado Avaliação
02101002300449/2012	EMPENHO REFERENTE AQUISIÇÃO DE 01 AR CONDICIONADOR DE AR 30.000	16/11/2012	R\$ 3.518,00	R\$ 0,00		
02101002310455/2012	EMPENHO REFERENTE AQUISIÇÃO DE 07 ANUÁRIO DE ACO 02 PORTAS - PV	21/11/2012	R\$ 41.780,00	R\$ 0,00		
03101000000007/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	31/12/2011	R\$ 54.766,40	R\$ 0,00		
03101000000001/2011	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	31/12/2011	R\$ 25.671,00	R\$ 0,00		
03101000000007/2012	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	31/12/2011	R\$ 17.665,00	R\$ 0,00		
03101000500179/2012	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE - NORBEAK 700VA - COM REGUL	30/10/2012	R\$ 1.338,00	R\$ 0,00		
04101000000001/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	31/12/2011	R\$ 478.481,37	R\$ 0,00		
04101000000001/2011	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	31/12/2011	R\$ 16.303,00	R\$ 0,00		
04101000000001/2012	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	31/12/2011	R\$ 41.542,36	R\$ 0,00		
041010003700044/2012	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A DISPENSA DE LICITAÇÃO - PG 781	15/02/2012	R\$ 434,50	R\$ 0,00		
041010007000249/2012	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A COMPRA DIRETA COM DISPENSA	09/08/2012	R\$ 7.479,33	R\$ 0,00		
041010008100218/2012	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO CONTRATO DE ADESÃO A ATA D.	12/07/2012	R\$ 7.644,00	R\$ 0,00		
041010008200219/2012	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO CONTRATO DE ADESÃO A ATA D.	12/07/2012	R\$ 66.400,00	R\$ 0,00		
041010008400224/2012	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A LICITAÇÃO AD PRO	30/07/2012	R\$ 527,00	R\$ 0,00		
041010008200256/2012	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A LICITAÇÃO MODALIDADE CONVITE	15/08/2012	R\$ 70.397,25	R\$ 0,00		
041010008900380/2012	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO PG 843881-0 REFERENTE AO M	23/11/2012	R\$ 5.964,00	R\$ 0,00		
04101000900179/2012	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO PG 843881-0 REFERENTE A ADU	23/11/2012	R\$ 26.080,00	R\$ 0,00		
0410101000311/2012	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO PROCESSO PG 88088-2 ATA DE	09/10/2012	R\$ 35.980,00	R\$ 0,00		
04101011000313/2012	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO CONVITE PG88071-0, AQUISIÇÃO	10/10/2012	R\$ 63.679,90	R\$ 0,00		
04101011300159/2012	AQUISIÇÃO DE DIÁRIO DO TRABALHADOR DIRETO PRECATORIAL, FOLH	07/11/2012	R\$ 20,00	R\$ 0,00		
04101018300444/2012	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO PROCESSO PG 8819195 AQUISIÇ	26/12/2012	R\$ 1.980,07	R\$ 0,00		
05101000000001/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	31/12/2011	R\$ 110.115,10	R\$ 0,00		
05101000000001/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	31/12/2011	R\$ 203.257,00	R\$ 0,00		
05101000000001/2011	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	31/12/2011	R\$ 285.861,80	R\$ 0,00		
05101000000001/2012	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	31/12/2011	R\$ 1.376,20	R\$ 0,00		
			R\$ 81.618.434,22	R\$ 3.283.370,33		R\$ 0,00

Nº registro patrimonial: 06101000000001/2012 Em comodato? Descrição: INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA

Tipo de aquisição: Compra Data de aquisição: 31/12/2011 Valor: R\$ 7.965,00 Nº portaria: SEM INFORM Nº nota fiscal: SEM INFORM

Órgão: Unidade Orçamentária

Com contrato(s) de divida pública? NÃO

Motivo da incorporação

Município selecionado: CUIABÁ Exercício: 2012 Usuário: CAMLAG Versão: 2.2.0.28

APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ - CNPJ: 03533064000146 - [Consulta de Bens Móveis]

Sistema Pgças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egrvo Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta de Bens Móveis
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

Nº do Registro Patrimonial	Descrição	Data de aquisição	Valor	Valor da baixa	Valor da Reavaliação	Resultado Avaliação
02101000000001/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	31/12/2011	R\$ 453.507,35	R\$ 0,00		
02101000000001/2011	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	31/12/2011	R\$ 11.463,00	R\$ 0,00		
02101000000001/2012	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	31/12/2011	R\$ 84.531,65	R\$ 0,00		
021010004000150/2012	EMPENHO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, PARA	10/05/2012	R\$ 6.270,52	R\$ 0,00		
021010005000089/2012	EMPENHO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE 07 AR CONDICIONADO, CONFORM	30/03/2012	R\$ 15.715,00	R\$ 0,00		
021010006300112/2012	EMPENHO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE 07 MICROCOMPUTADORES, 01 NO	13/04/2012	R\$ 24.500,00	R\$ 0,00		
021010006700112/2012	EMPENHO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE 01 NOTEBOOK, ATRAVÉS ATA	13/04/2012	R\$ 2.750,00	R\$ 0,00		
021010007000139/2012	EMPENHO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E U.	27/04/2012	R\$ 7.522,25	R\$ 0,00		
021010007000139/2012	EMPENHO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E U.	27/04/2012	R\$ 7.540,00	R\$ 0,00		
021010007300153/2012	EMPENHO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO GERAL, ATA DE REGIS	16/05/2012	R\$ 3.245,00	R\$ 0,00		
021010008000222/2012	EMPENHO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE CADEIRAS GIRATORIAS, ATA DE R.	28/09/2012	R\$ 2.210,00	R\$ 0,00		
021010008100256/2012	EMPENHO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE 22 LONGARINAS, ATA DE REGISTR	06/07/2012	R\$ 720,00	R\$ 0,00		
021010008900152/2012	EMPENHO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE 02 COIFAS PARA ATENDER A COZ	14/05/2012	R\$ 7.780,00	R\$ 0,00		
021010009000189/2012	EMPENHO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ACADEMI	16/05/2012	R\$ 48.235,00	R\$ 0,00		
02101011000189/2012	EMPENHO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE 02 (02) COLUNAS DE GAS GLP	01/05/2012	R\$ 940,00	R\$ 0,00		
02101011700134/2012	EMPENHO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE 03 BEBEDOURO ELETRICO E 01 R.	01/06/2012	R\$ 2.876,01	R\$ 2.876,01		
02101011700134/2012	EMPENHO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE 03 BEBEDOURO ELETRICO E 01 R.	12/06/2012	R\$ 2.876,01	R\$ 0,00		
02101011800017/2012	EMPENHO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE 02 AR CONDICIONADOS SPLIT LIG	13/06/2012	R\$ 11.960,00	R\$ 0,00		
02101012000022/2012	EMPENHO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE TELAS ARTÍSTICAS PARA ATEN	06/06/2012	R\$ 7.650,00	R\$ 0,00		
02101013100201/2012	EMPENHO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MOVIES PARA ATENDER O CENTR	04/06/2012	R\$ 7.748,00	R\$ 0,00		
0210101600010/2012	EMPENHO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE 10 (DEZ) MESAS PARA COMPUTAD	20/08/2012	R\$ 2.300,00	R\$ 0,00		
0210101600011/2012	EMPENHO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE 10 (DEZ) CADERNA PARA MESA DE	20/08/2012	R\$ 590,00	R\$ 0,00		
0210101700035/2012	EMPENHO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS COMO FILMADOR	17/09/2012	R\$ 502,84	R\$ 0,00		
02101018100356/2012	EMPENHO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA C.	17/09/2012	R\$ 7.779,00	R\$ 7.779,00		
02101018100356/2012	EMPENHO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA C.	17/09/2012	R\$ 7.779,00	R\$ 0,00		
			R\$ 81.618.434,22	R\$ 3.283.370,33		R\$ 0,00

Nº registro patrimonial: 02101000000001/2010 Em comodato? Descrição: INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA

Tipo de aquisição: Compra Data de aquisição: 31/12/2011 Valor: R\$ 453.507,35 Nº portaria: SEM INFORM Nº nota fiscal: SEM INFORM

Órgão: Unidade Orçamentária

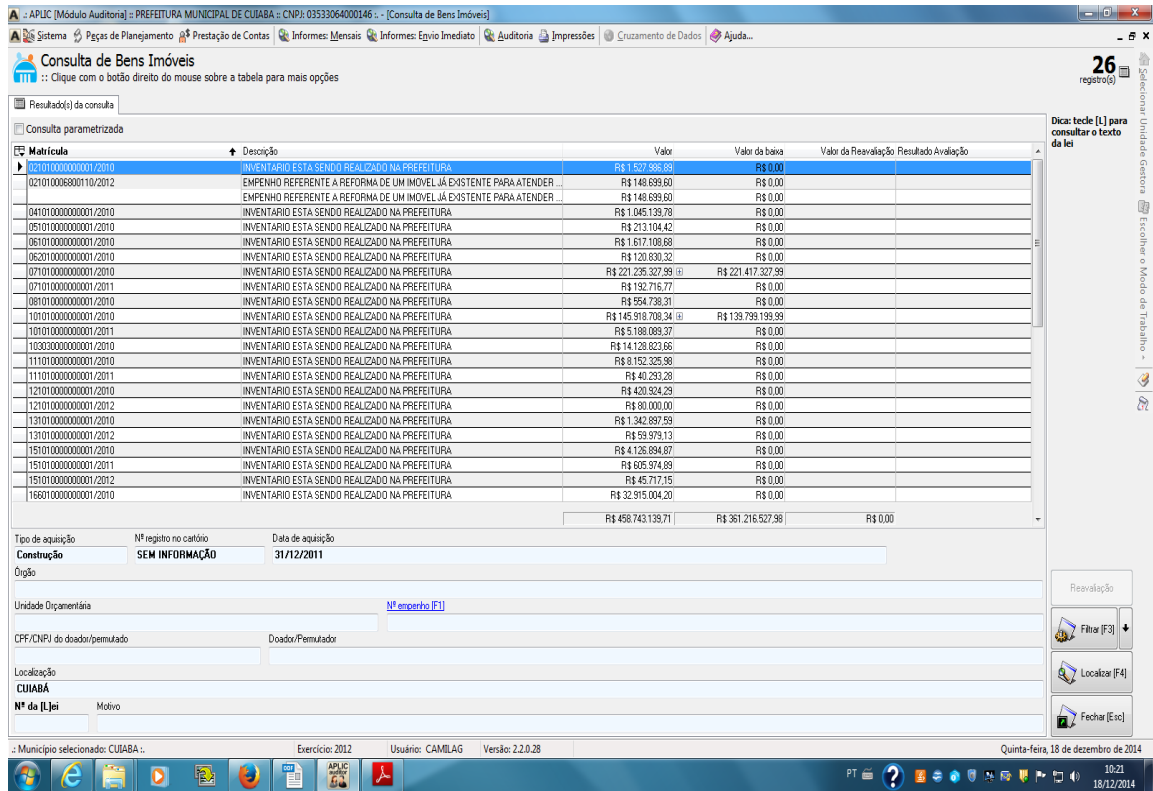
Com contrato(s) de divida pública? NÃO

Motivo da incorporação

Município selecionado: CUIABÁ Exercício: 2012 Usuário: CAMLAG Versão: 2.2.0.28



Sistema Aplic (2012) – patrimônio – bens imóveis:



Matricula	Descrição	Valor	Valor da base	Valor da Reavaliação	Resultado Avaliação
02101000000001/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 1.507.986,89	R\$ 0,00		
021010006800110/2012	EMPENHO REFERENTE A REFORMA DE UM IMÓVEL JÁ EXISTENTE PARA ATENDER	R\$ 148.699,60	R\$ 0,00		
04101000000001/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 1.045.139,78	R\$ 0,00		
05101000000001/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 213.104,42	R\$ 0,00		
06101000000001/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 1.617.106,68	R\$ 0,00		
06201000000001/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 1.203,32	R\$ 0,00		
07101000000001/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 221.235.327,99	R\$ 221.417.327,99		
07101000000001/2011	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 182.716,77	R\$ 0,00		
08101000000001/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 554.738,31	R\$ 0,00		
10101000000001/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 145.918.708,34	R\$ 139.799.199,99		
10101000000001/2011	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 5108.069,27	R\$ 0,00		
10301000000001/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 14.128.823,66	R\$ 0,00		
11101000000001/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 8.152.325,98	R\$ 0,00		
11101000000001/2011	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 40.293,28	R\$ 0,00		
12101000000001/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 420.924,29	R\$ 0,00		
12101000000001/2012	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 80.000,00	R\$ 0,00		
13101000000001/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 1.342.897,59	R\$ 0,00		
13101000000001/2012	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 93.979,13	R\$ 0,00		
15101000000001/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 4.126.894,87	R\$ 0,00		
15101000000001/2011	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 605.974,89	R\$ 0,00		
15101000000001/2012	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 45.717,15	R\$ 0,00		
16001000000001/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 32.915.004,20	R\$ 0,00		
		R\$ 458.743.138,71	R\$ 361.216.527,98	R\$ 0,00	

Tipo de aquisição: Construção
 Nº registro no cartório: SEM INFORMAÇÃO
 Data de aquisição: 31/12/2011
 Unidade Orçamentária: Unidade Despendiária
 Nº empenho: [F1]
 CPF/CNPJ do doador/permütado: Doador/Permutado:
 Localização: CUIABÁ
 Nº da Lei: Mótvo:

Município selecionado: CUIABÁ - Exercício: 2012 - Usuário: CAMLAG - Versão: 2.2.0.28 - Quinta-feira, 18 de dezembro de 2014

Ademais, ao término do prazo de vigência do contrato 011/2010 e seus respectivos aditivos o Município, por meio da Unidade Orçamentária Controladoria e Contabilidade, firmou o Contrato 7226/2012 com a empresa Síntese com o objetivo de regularizar o patrimônio público do Município de Cuiabá.

O objeto contratual descrito na cláusula 1ª do Contrato 7226/2012 é:

Contratação de empresa especializada para **realizar tombamento físico e em sistema de processamento de dados, dos bens móveis instalados em 377 unidades de atendimento – SME, SMS e SMAS, incluindo zona rural; registro de 7052 bens imóveis no sistema de processamento, tudo de acordo com os termos da Instrução Normativa SPA NO 1 SMGE/12 e Orientações Técnicas emitidas pela Controladoria do Município – CCM, e Portaria do STN e Instrução do TCE-MT, bem como apuração do saldo contábil real do patrimônio**





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

da Prefeitura de Cuiabá, conforme descrições constantes no Edital e seus anexos. (grifos no original)

Dessa forma, com a celebração do Contrato n° 7226/2012, ficou evidente a inexecução parcial desse item do Contrato n° 011/2010. Além disso, a defesa confirma a ausência de manuais operativos dos bens do imobilizado (móveis e imóveis).

Portanto, **permanecem os achados de auditoria**, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT, bem como a restituição aos cofres municipais, com recursos próprios, de R\$ 44.076,24 (item 20.1) e R\$ 318.938,61 (item 20.4), totalizando R\$ 363.014,85 (trezentos e sessenta e três mil, quatorze reais e oitenta e cinco centavos) referente ao recebimento indevido por serviços não comprovadamente efetuados pela empresa (valores extraídos do Quadro 8 do relatório preliminar).

Para fins de cálculo da correção monetária do valor da restituição, considera-se como data do fato gerador da irregularidade o dia 30/04/2012, data em que a empresa Síntese já havia recebido todo o valor inicialmente contratado.

20.3) Os Laudos Periciais Extrajudiciais Contábeis elaborados pela contratada abrangeram 16 unidades orçamentárias, não contemplando todas as Secretarias/Órgãos do Município de Cuiabá – inexecução parcial do objeto contratual, pois este contempla todo o Poder Executivo Municipal – item 4.2.3 deste relatório.

Síntese da Defesa:

A defesa afirma que a perícia contábil foi realizada para regularizar e adequar a contabilidade das Secretarias da Prefeitura Municipal de Cuiabá. Ressalta

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

que foram elaborados laudos apenas das Secretarias que possuíam aquisições anteriores ao exercício de 2010, devido aos reflexos financeiros das normas e imputação de valores aos bens não documentados.

Alega que, por esse motivo, a inexistência de laudo específico para cada Secretaria não significa que não houve levantamento físico e financeiro. Cita que o inventário é a prova de que o levantamento físico e financeiro ocorreu.

Cita que o inventário físico e financeiro da Vice-Prefeitura foi nulo devido à redistribuição dos bens a outras Secretarias. Nesse caso, a empresa não elaborou o laudo, mas apresentou relatório circunstanciado.

Justifica que o laudo da Secretaria de Infraestrutura (SEMINF) não foi elaborado devido a sua extinção e consequente migração dos bens para a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SMSU) e Secretaria Municipal de Obras Públicas (SMOP). Relata um saldo remanescente de 260 (duzentos e sessenta) bens registrados, mas não localizados fisicamente. A Prefeitura não adotou providências em relação a esses bens, mas a Contratada elaborou relatório sobre o fato.

Afirma que, a critério da Contratante, a empresa poderá elaborar laudo referente à Secretaria de Infraestrutura (SEMINF), entretanto, ressalta a necessidade de a Prefeitura solucionar o problema relatado no parágrafo anterior.

Análise da Defesa:

Considera-se a mesma análise efetuada na irregularidade de número 20.1, ou seja, com a celebração do Contrato nº 7226/2012, ficou evidente a inexecução parcial desse item do Contrato nº 011/2010.

Portanto, **mantém-se o apontamento**, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT, bem como a restituição aos cofres municipais, com recursos próprios, de R\$ 11.928,86 (onze mil, novecentos e vinte oito reais e oitenta e seis centavos) referente ao recebimento

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

indevido por serviços não comprovadamente efetuados pela empresa (valor extraído do Quadro 8 do relatório preliminar).

Para fins de cálculo da correção monetária do valor da restituição, considera-se como data do fato gerador da irregularidade o dia 30/04/2012, data em que a empresa Síntese já havia recebido todo o valor inicialmente contratado.

20.5) Não elaboração de relatório de quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e valoração pela Contratada – item 4.2.4 deste relatório.

Síntese da Defesa:

A defesa justifica que a avaliação e a mensuração dos intangíveis não foram realizadas devido à ausência de informações necessárias sobre os softwares da Prefeitura. Cita que a empresa efetuou estudos e elaborou requerimentos à Contratante, entretanto, esta não disponibilizou as informações solicitadas.

Alega que, como prova de boa-fé da Contratada, colocou-se à disposição dos novos gestores da Prefeitura Municipal de Cuiabá a fim de executar os serviços descritos nesse item do contrato até o final do exercício de 2013, desde que fornecidas as informações necessárias.

Análise da Defesa:

Os serviços de quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e valoração foram incluídos ao objeto do Contrato nº 011/2010 por meio do segundo termo aditivo, firmado em 19 de abril de 2012.

Entretanto, a empresa Síntese confirma a inexecução desse item do Contrato e encaminha uma cópia da Carta nº 050/SINTESE/2013 (fls. 1914 a 1918 TCE-MT) enviada à Sra. Maria Cristina Cataldo (CAF da Secretaria Municipal de Gestão), no dia 23/07/13, em que registra que o serviço será finalizado até setembro de 2013, desde que os dados sejam informados pela Prefeitura.

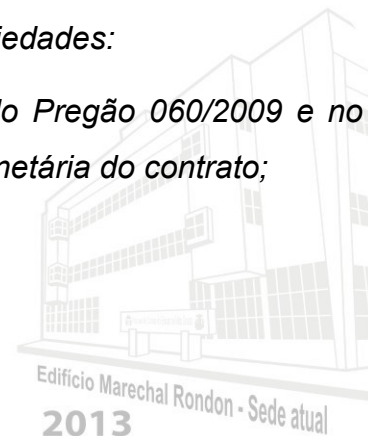
Como a Prefeitura não notificou, bem como não aplicou sanções administrativas à contratada, subentende-se que a inconclusão questionada neste apontamento foi ocasionada pela própria Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Entretanto, a empresa recebeu recursos públicos por um serviço que não foi executado. Portanto, **o achado de auditoria deve permanecer**, sendo cabível a restituição do erário municipal no valor de R\$ 488.974,54 (quatrocentos e oitenta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) - (valor extraído do Quadro 8 do relatório preliminar).

Para fins de cálculo da correção monetária do valor da restituição, considera-se como data do fato gerador da irregularidade o dia 30/04/2012, data em que a empresa Síntese já havia recebido todo o valor inicialmente contratado.

21.1) Solicitação de formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 011/2010, com as seguintes impropriedades:

- ausência de previsão no Edital do Pregão 060/2009 e no contrato original de atualização monetária do contrato;*





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Síntese da Defesa:

A defesa destaca que a Atualização Monetária dos contratos administrativos é uma garantia constitucional. Ressalta que embora a Lei nº 8.666/93 exija sua expressa previsão no edital e no contrato, a ausência dessa previsão não extingue o direito de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que apresenta fundamento constitucional.

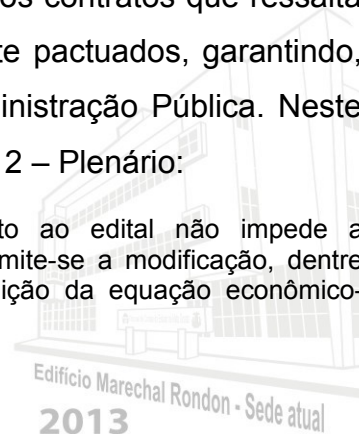
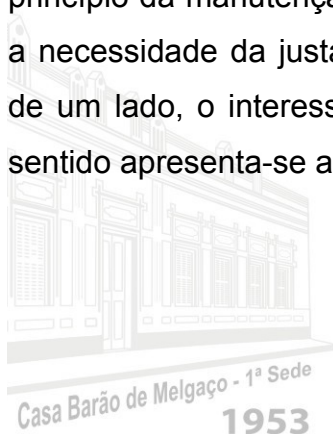
Alega que o pedido de atualização monetária da Contratada foi acolhido pela Administração Municipal, pois o Contrato nº 011/10 vigorava há mais de 01 (um) ano e nesse período a economia brasileira registrou oficialmente a perda aquisitiva da moeda.

A defendente cita o entendimento de José Torres Pereira Junior em sua obra - “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”, 6ª edição, editora Renovar, ano de 2003 - a fim de fundamentar suas alegações acerca do direito à correção monetária, mesmo na ausência de previsão contratual.

Análise da Defesa:

Considera-se a mesma análise efetuada na irregularidade de número 4.1. Ou seja, em que pese haver o princípio da vinculação ao edital (que na prática, nem sempre é soberano senão não teríamos nenhuma alteração contratual) há também o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos que ressalta a necessidade da justa recomposição dos preços inicialmente pactuados, garantindo, de um lado, o interesse do particular e, de outro, o da Administração Pública. Neste sentido apresenta-se a seguir trecho do Acórdão TCU 313/2012 – Plenário:

...o princípio da vinculação do contrato ao edital não impede a modificação de cláusulas contratuais. Admite-se a modificação, dentre outros motivos, nos casos de recomposição da equação econômico-financeira do contrato.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Para reajustamento do valor contratual necessário se faz observar os índices oficiais os quais são fatores para os critérios de reajuste dos preços à nova posição do contrato, fato observado no realinhamento de preços do Contrato 011/2010, pois o índice utilizado foi o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Portanto, **sana-se o item.**

2.2 Análise da Defesa - Contrato nº 7226/2012

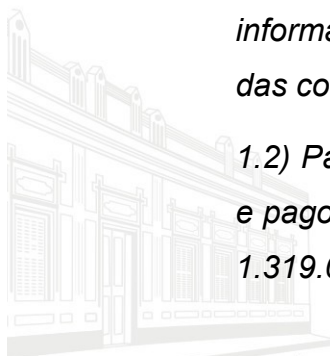
A) Responsáveis:

Controlador Geral do Município: Sr. Luiz Mário de Barros – Período: 01/01/2010 a 31/12/2012

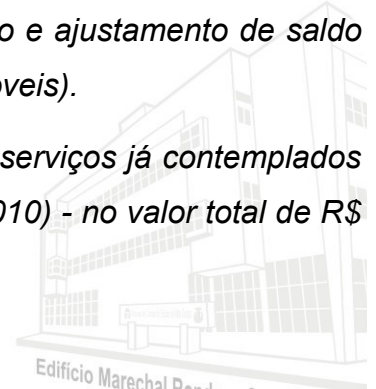
1) JB 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica) – item 4.1:

1.1) Duplicidade de contratos com objetos idênticos: os contratos 011/2010 e 7226/2012 contemplavam o levantamento, identificação “in loco” dos bens móveis e imóveis existentes no patrimônio municipal, tombamento dos bens e inserção das informações em sistema informatizado de gerenciamento de patrimônio e ajustamento de saldo das contas do Imobilizado (bens móveis e imóveis).

1.2) Pagamentos efetuados à contratada por serviços já contemplados e pagos em contrato anterior (Contrato 011/2010) - no valor total de R\$ 1.319.050,00 – item 4.2.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

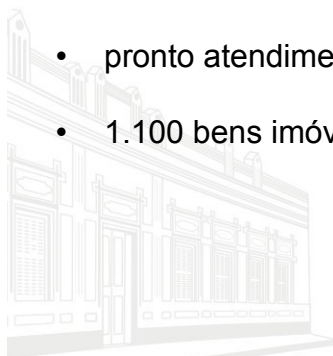
Síntese da Defesa:

A defesa alega que o Edital do Pregão Presencial nº 060/2009 não descrevia o quantitativo de bens móveis e imóveis, bem como a localização das unidades que seriam objeto do levantamento a ser realizado pela empresa vencedora do certame. Registra que a especificação do objeto da contratação limitava-se à expressão “bens móveis e imóveis que integram o patrimônio público municipal”.

Portanto, o defendente justifica que não há lógica em um fornecedor apresentar uma proposta de preço sem conhecer o universo de bens móveis e imóveis do Poder Executivo Municipal.

Cita que a estimativa de preços da empresa vencedora baseou-se no seguinte quantitativo de unidades do patrimônio público municipal:

- 80 escolas;
- 04 policlínicas;
- 47 creches;
- 23 Secretarias;
- 22 centros de saúde;
- 01 pronto socorro;
- 05 CRAS e outros 20 conselhos;
- pronto atendimento odontológico e
- 1.100 bens imóveis.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Justifica que o documento que especificava esse quantitativo descrito anteriormente, apesar de não constar no processo de licitação, foi assinado por servidor habilitado (fl. 2449 TCE-MT).

Destaca que, à época em que foi realizado o procedimento licitatório e a formalização do primeiro contrato, a Prefeitura Municipal de Cuiabá desconhecia o universo de bens e unidades do Poder Executivo Municipal, pois a administração era descentralizada. Como exemplo, cita a utilização, pela Secretaria de Saúde, de software de controle patrimonial e números de tomo diversos dos utilizados pela Prefeitura.

Registra que, no decorrer da execução dos serviços pela empresa vencedora, verificou-se que o universo de bens móveis e imóveis e de unidades existentes era muito superior ao inicialmente contratado. Tal constatação motivou a realização da segunda contratação (Contrato n° 7226/2012).

Relata que foram protocolados na Prefeitura os relatórios situacionais elaborados pela contratada comprovando a execução dos serviços em 206 (duzentas e seis) unidades, termos de responsabilidade, bem como as atas com a anuência da SMPOG. Entretanto, justifica que, por razões desconhecidas, tais documentos não foram apensados ao processo administrativo.

Análise da Defesa:

De acordo com os argumentos da defesa, a licitante vencedora apresentou estimativa de preços baseada em documento (fl. 2449 TCE-MT) que listava as seguintes unidades: 80 escolas; 04 policlínicas; 47 creches; 23 Secretarias; 22 centros de saúde; 01 pronto socorro; 05 CRAS e outros 20 conselhos; pronto atendimento odontológico e 1.100 bens imóveis. Registra-se que, ao contrário do que a defesa alega, tal documento não possui qualquer assinatura de servidor.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Como o defendente mesmo afirma, esse documento não estava presente no processo licitatório, bem como não fez parte da descrição do objeto da contratação no Edital, pois este limitava-se à expressão “bens móveis e imóveis que integram o patrimônio público municipal”.

Portanto, o que a defesa relata, na realidade, é a obtenção de um “privilegio” pela empresa vencedora, pois, se esse quantitativo estivesse descrito no Edital, talvez outras empresas do ramo tivessem interesse em participar do procedimento licitatório, entretanto, as únicas participantes foram a Sólida Informática Ltda e a Síntese Perícia, Auditoria, Assessoria e Consultoria Contábil.

Dessa forma, tal justificativa não pode ser acatada, vez que afronta o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente na Lei nº 8.666/1993, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no Edital, representando uma segurança para o licitante e para o interesse público.

Considera-se improcedente os argumentos de defesa do gestor. Portanto, **o achado de auditoria deve prevalecer**, sendo cabível a restituição aos cofres públicos de R\$ 1.251.447,11 (valor total pago decorrente do contrato 7226/2012), conforme notas fiscais de serviços apresentadas pela empresa contratada (fls. 2246/2305 TCE/MT), bem como a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

Nesse sentido, demonstra-se no quadro a seguir as datas dos fatos geradores da irregularidade, ou seja, dos pagamentos indevidos, para o cálculo da devida correção monetária do valor da restituição:

Nº da Nota Fiscal	Valor	Datas dos Fatos Geradores (datas dos pagamentos)
82	R\$ 55.384,00	24/09/12
84	R\$ 144.613,83	30/10/12
86	R\$ 264.612,54	29/11/12
87	R\$ 404.049,60	24/04/13

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

89	R\$ 159.050,00	11/06/13
90	R\$ 82.149,32	11/06/13
105	R\$ 76.879,00	24/05/13
109	R\$ 64.708,82	31/07/13

Fonte: dados obtidos na auditoria *in loco* (fls. 2246/2305 TCE/MT).

2) HB 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)- itens 5.2 e 5.3:

2.1) ausência de comprovação de registro dos bens imóveis;

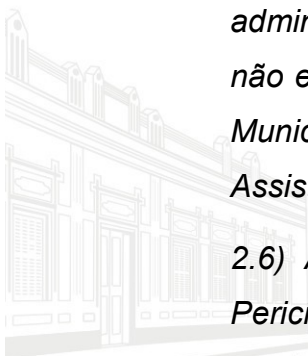
2.2) não houve tombamento de todos os bens da Secretaria de Educação (conforme bens constantes às fls. 671 a 1.146 do arquivo digital de inventário), Secretaria de Saúde (conforme bens constantes às fls. 3.353 a 3.387 do arquivo digital de inventário), Secretaria de Assistência Social (conforme bens constantes às fls. 185 a 219 do arquivo digital de inventário);

2.3) os termos de responsabilidade emitidos pela contratada informam tratar-se somente da execução do contrato 011/2010.

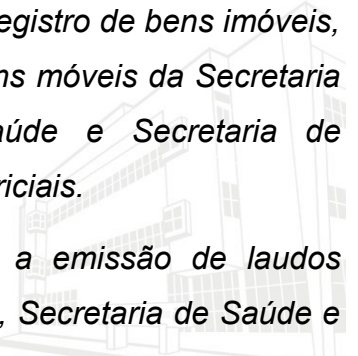
2.4) Ausência de relatórios elaborados pelos fiscais do contrato que confirmem a medição dos serviços executados pela contratada, visando subsidiar o processo de liquidação da despesa no valor total de R\$ 1.319.050,00.

2.5) Ausência de proposição de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pela ausência do registro de bens imóveis, não efetivação do tombamento integral dos bens móveis da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social e não entrega dos laudos periciais.

2.6) Ausência de relatórios que comprovem a emissão de laudos Periciais Contábeis da Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social.



Casa Barão de Melgaço
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Síntese da Defesa

Quanto à ausência de comprovação de registro dos bens imóveis, a defesa alega que os levantamentos realizados pela empresa constaram no Inventário Físico-Financeiro da PMC em 2012, conforme Balanço Patrimonial da Secretaria Municipal de Gestão e registros contábeis do exercício de 2012 (fls. 2481 a 2491 TCE-MT).

Em relação ao item 2.2, afirma que não houve tombamento de todos os bens da Secretaria de Educação, de Saúde e de Assistência Social devido aos processos de reformas das escolas e postos de saúde, bem como a dificuldade dessas Secretarias em inserir no sistema os bens adquiridos em 2011 e 2012.

Registra, ainda, que os fiscais do contrato atestaram a execução do serviço de tombamento e inserção de dados pela contratada e relataram a impossibilidade do fechamento do saldo em razão de limitações da própria Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Quanto ao fato de os termos de responsabilidade mencionarem apenas o Contrato nº 011/2010, a defesa esclarece que houve um erro no texto, entretanto, alega que as datas de emissão dos termos (fls. 2494 a 2521 TCE-MT) coincidem com o período de vigência dos dois contratos (011/2010 e 7226/2012).

Já em relação à ausência de relatórios elaborados pelos fiscais de contrato que confirmem a medição dos serviços executados (item 2.4), relata que os fiscais do contrato nº 7226/2012, Srs. Emerson Figueiredo e Rosa Midori, foram notificados e apresentarão esclarecimentos ao TCE/MT.

Como justificativa à ausência de proposição de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada (item 2.5), cita que a empresa executou os serviços contratados e que a inconclusão questionada neste apontamento foi ocasionada pela própria Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

O defendente afirma, em relação ao apontamento do item 2.6, que a Prefeitura não inseriu as informações necessárias no sistema para que os laudos periciais contábeis das Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social pudessem ser emitidos.

Análise da Defesa

Quanto à ausência de comprovação de registro dos bens imóveis, em consulta ao Sistema Aplic, verifica-se que, ao final de 2012, havia informação de que o inventário estava sendo executado na Prefeitura Municipal de Cuiabá:

Sistema Aplic (2012) – patrimônio – bens imóveis:

Matricula	Descrição	Valor	Valor de baixa	Valor de Reavaliação	Resultado Avaliação
02101000000001/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 1.572.986,89	R\$ 0,00		
021010006800110/2012	EMPENHO REFERENTE A REFORMA DE UM IMÓVEL JÁ EXISTENTE PARA ATENDER	R\$ 148.699,60	R\$ 0,00		
04101000000001/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 1.045.139,78	R\$ 0,00		
05101000000001/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 213.104,42	R\$ 0,00		
06101000000001/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 1.617.108,68	R\$ 0,00		
06201000000001/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 1.203.830,32	R\$ 0,00		
07101000000001/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 221.235.327,98	R\$ 221.417.327,98		
07101000000001/2011	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 192.716,77	R\$ 0,00		
08101000000001/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 954.736,31	R\$ 0,00		
10101000000001/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 1.455.918.708,34	R\$ 1.28.799.199,99		
10101000000001/2011	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 5.188.088,37	R\$ 0,00		
10330000000001/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 14.128.823,66	R\$ 0,00		
11101000000001/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 8.152.325,98	R\$ 0,00		
11101000000001/2011	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 40.293,28	R\$ 0,00		
12101000000001/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 420.924,29	R\$ 0,00		
12101000000001/2012	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 80.000,00	R\$ 0,00		
13101000000001/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 1.342.897,58	R\$ 0,00		
13101000000001/2012	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 93.979,13	R\$ 0,00		
15101000000001/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 4.126.894,87	R\$ 0,00		
15101000000001/2011	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 605.974,89	R\$ 0,00		
15101000000001/2012	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 45.717,15	R\$ 0,00		
16801000000001/2010	INVENTARIO ESTA SENDO REALIZADO NA PREFEITURA	R\$ 32.915.004,20	R\$ 0,00		
		R\$ 458.743.139,71	R\$ 361.216.527,98		R\$ 0,00

Tipo de aquisição: SEM INFORMAÇÃO
 Nº registro no cartório: SEM INFORMAÇÃO
 Data de aquisição: 31/12/2011
 Unidade Despendiária: Nº empório [F1]
 CPF/CNPJ do doador/pemutudo: Doador/Pemutudo
 Localização: CUIABÁ
 Nº da Lei: Motivo

Município selecionado: CUIABÁ. Exercício: 2012. Usuário: CAMILAG. Versão: 2.2.0.28. Quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
 1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
 2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Quanto ao item 2.2, a defesa confirma a inexecução parcial do objeto do contrato, qual seja o tombamento de todos os bens da Secretaria de Educação, de Saúde e de Assistência Social. A justificativa apresentada não pode ser acatada, já que demonstra a falta de planejamento adequado da Administração Municipal, assim como ocorreu na execução do Contrato n° 011/2010.

Já em relação ao item 2.3, afasta-se o apontamento, pois as datas de emissão dos termos (fls. 2494 a 2521 TCE-MT) realmente coincidem com o período de vigência dos dois contratos (011/2010 e 7226/2012).

Na defesa do item 2.5, como o gestor cita que a responsabilidade pela inexecução dos serviços foi motivada exclusivamente pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, mantém-se esse apontamento.

Quanto à ausência de relatórios que comprovem a emissão de laudos Periciais Contábeis da Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social (item 2.6), o defendente confirma a não emissão de tais laudos, permanecendo o achado de auditoria.

Portanto, consideram-se **sanado o item 2.3 e mantidas as irregularidades dos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5 e 2.6**, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

B) Responsáveis:

Gestores do Contrato 7226/2012 : Sr. Emerson Figueiredo de Matos

Sra. Rosa Midori Feitosa

3) HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93) - item 5.1:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

3.1) Ausência de relatórios de acompanhamento e fiscalização do contrato nº 7226/2012 por um servidor designado (fiscal do contrato).

Síntese da Defesa

Os defendentes citam que foram designados como gestores do Contrato nº 7226/2012 por meio da Portaria CCM/02/2012, de 21/08/12, publicada na Gazeta Municipal nº 1148, de 14/09/12. Entretanto, afirmam que a Administração Municipal não designou os fiscais do contrato e, conseqüentemente, não houve a efetiva fiscalização e elaboração dos relatórios de acompanhamento.

Justificam que o gestor de contratos depende das informações prestadas pelo fiscal de contrato, pois este é responsável pela fiscalização e acompanhamento de sua execução. Dessa forma, registra que o Município desrespeitou o Princípio da Segregação de Funções, pois houve acúmulo de funções de gestor de contratos e de fiscal de contratos.

Declara, ainda, mesmo diante de condições mínimas de trabalho, os defendentes, por comprometimento e boa-fé, realizaram o acompanhamento e fiscalização da execução contratual, atestando as notas fiscais para pagamento, de acordo com as medições dos serviços executados.

Análise da Defesa

O papel de Fiscal de Contratos é definido no art. 67 da Lei 8.666/93. No entanto, tais definições não permitem a clara distinção entre as figuras do Gestor e do Fiscal de Contratos.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

As normas aplicáveis à fiscalização dos contratos administrativos oscilam, ora tratando os dois termos como sinônimos, ora os diferenciando. A própria doutrina não aborda a questão de forma incisiva.

De acordo com o artigo 67, caput da Lei nº 8.666/93, há obrigatoriedade da designação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar os contratos administrativos:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (grifos nossos)

O parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a obrigação do representante da Administração de registrar as ocorrências relacionadas à execução do contrato:

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Assim, o representante da Administração (fiscal/gestor do contrato) tem a obrigação de informar a Administração sobre eventuais vícios e irregularidades nos serviços prestados pela contratada, propor as soluções e as sanções que entender cabíveis para regularização das faltas e defeitos observados.

Dessa forma, em relação ao acompanhamento e fiscalização do contrato nº 7226/2012, subentende-se que a Prefeitura Municipal, ao nomear o Sr. Emerson Figueiredo de Matos e a Sra. Rosa Midori Feitosa como gestores de contrato, utilizou o termo “gestor de contrato” como sinônimo de “fiscal do contrato”, pois estes atestaram as faturas/notas fiscais, declarando, dessa forma, que o serviço foi satisfatoriamente prestado e que o seu valor está em conformidade com o termo contratual.

A ausência de designação formal de representante para fiscalizar o contrato (artigo 67 da Lei 8.666/93) não exime a responsabilização dos servidores

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

citados, pois, na prática, eles atestaram a execução dos serviços, ou seja, acompanharam a execução dos serviços contratados.

Portanto, **o achado de auditoria deve prevalecer**, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

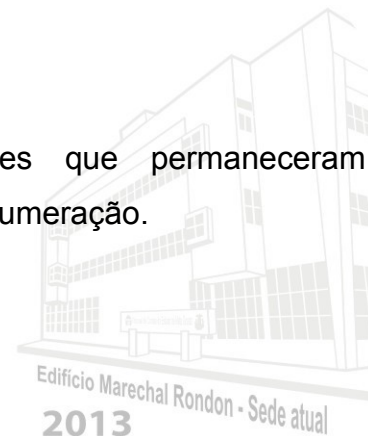
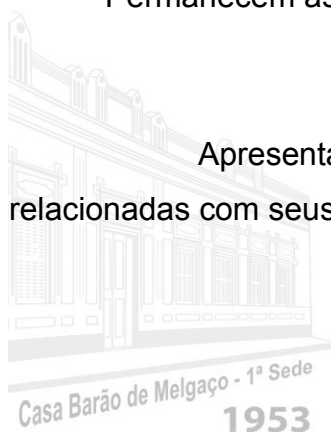
4. CONCLUSÃO

É a análise da defesa apresentada pelos Srs. Luiz Mário de Barros, Thiago Eric Bastos, Renato Raul Spinelli, Wilson Pereira dos Santos, Bruno Costa Rampini, Eduardo Branco Ayala e Adriana Paula Barbosa da Silva, o representante do Consórcio Vitória Net (Sr. Márcio Akira Okamura), Emerson Figueiredo de Matos e Rosa Midori Feitosa.

Após a análise da defesa apresentada, conclui-se que:

- Foram sanadas as impropriedades de números 2.3 (contrato 7226/2012) e 4.1; 5.1; 15.1 e 19.4 (contrato 011/2010).
- Foram sanadas parcialmente as impropriedades de número 8.1; 10.1 e 21.1 (contrato 011/2010).
- Permanecem as demais impropriedades.

Apresentam-se, a seguir, as impropriedades que permaneceram relacionadas com seus respectivos responsáveis, com nova numeração.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A) Responsáveis (contrato 010/2010):

Prefeito Municipal: Wilson Pereira dos Santos

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sr. Renato Raul Spinelli - Período de 06/01/2010 a 07/04/2010

1) HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – item 3.1.6:

1.1) Assinatura do contrato 011/2010 com ausência de designação do servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato.

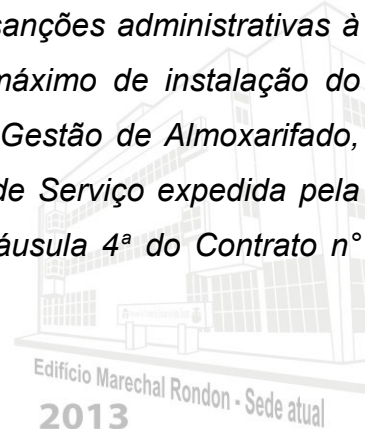
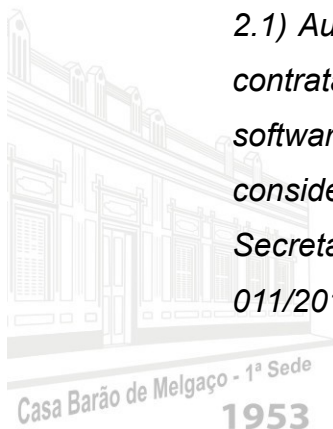
1.2) Assinatura do contrato com cláusulas conflitantes quanto à responsabilidade de fiscalização do contrato.

B) Responsável:

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sr. Lamartine Godoy Neto - Período de 07/04/2010 a 25/10/2010

2) HB 08. Contrato Grave. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso na execução do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993) - item 4.1.1:

2.1) Ausência de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pelo descumprimento do prazo máximo de instalação do software de Gestão de Bens Patrimoniais e Gestão de Almoxarifado, considerando a data de emissão da Ordem de Serviço expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e a cláusula 4ª do Contrato nº 011/2010.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

3) JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993) – item 4.1.2:

3.1) emissão de ordem de pagamento dos serviços referente à locação de softwares sem o serviço estar efetivamente disponibilizado para todos os órgãos do Poder Executivo Municipal, ou seja, sem a regular liquidação da despesa no período de abril a outubro/2010.

C) Responsável:

Secretária Municipal de Gestão – Sra. Adriana Paula Barbosa Silva – Período de 08/02/2011 a 31/12/2012

4) HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – item 4.1.3:

4.1) emissão de ordem de pagamentos do serviço de locação de software de Gestão de Bens Patrimoniais e Gestão de Almoxarifado referentes ao Contrato nº 3.999/2012, competências abril e maio/2012, estando ainda em vigência o contrato nº 011/2010 – valor total de R\$ 81.000,00.

4.2) Pagamento com datas em desacordo com as disposições contratuais da cláusula 16ª do Contrato nº 011/2010 (Sólida Informática Ltda) no exercício de 2011.

5) HB 08. Contrato Grave. Não proposição de aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atrasos na execução do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993):

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

5.1) *Ausência de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pelo descumprimento do item contratual 8.1.4 quanto à entrega de relatórios de Auditoria de Controles Internos dos bens do imobilizado (móveis e imóveis) - item 4.2.2 deste relatório.*

5.2) *Ausência de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pelo descumprimento do item contratual 8.1.4 quanto à elaboração e entrega de manuais operativos dos bens do imobilizado (móveis e imóveis) - item 4.2.2 deste relatório.*

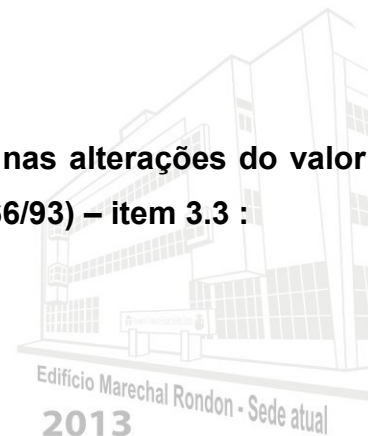
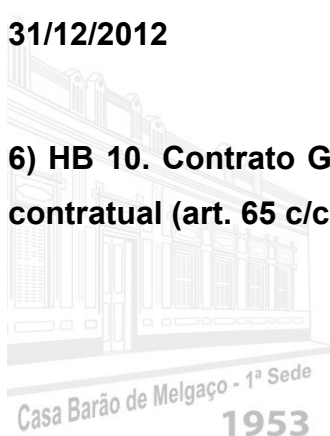
5.3) *Ausência de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pelo descumprimento do item contratual 8.1.4 quanto à elaboração e entrega dos laudos periciais para todos os órgãos do Poder Executivo Municipal – item 4.2.3 deste relatório.*

5.4) *Ausência de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pelo descumprimento do segundo aditivo quanto à quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e valoração – item 4.2.4 deste relatório.*

D) Responsável:

Controlador Geral do Município: Sr. Luiz Mário de Barros – Período: 01/01/2010 a 31/12/2012

6) HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93) – item 3.3 :





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

6.1) *Emissão do Parecer Técnico nº 01/CCM/2012 favorável à formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 011/2010, com as seguintes impropriedades:*

- *a justificativa apresentada pela contratada para correção dos valores em função do tempo necessário à execução contratual era improcedente, pois o Consórcio Vitória Net comprometeu-se a cumprir o cronograma integrante do Edital do Pregão 060/2009 (item 7 Anexo I do procedimento licitatório) quando assinou o contrato e o prazo original de execução já havia sido prorrogado em 12 meses por meio do primeiro termo aditivo;*
- *a justificativa de atualização dos valores apresentada pela contratada em função da ausência de atribuição de valores aos bens móveis por uma comissão designada pela Prefeitura era improcedente, pois cabia à contratada, como um dos objetos do contrato, atribuir os valores aos bens mediante emissão de Laudo Pericial Extrajudicial;*
- *as alterações não foram motivadas pela Contratante e sim pela Contratada, portanto, não houve observância do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 – as alterações não foram promovidas unilateralmente pela Administração, não houve verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários, nem fatos supervenientes que justificassem o aditivo.*

7) Irregularidade sem classificação. Acréscimo de serviços não contratados no Contrato original – não observância de vinculação ao Edital do Pregão 060/2009

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

(artigo 41 da Lei nº 8.666/1993; demais legislações vigentes, cláusulas do Contrato 011/2010) item 3.3:

7.1) Emissão de Parecer Técnico nº 01/CCM/2012 favorável a formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 011/2010 com inclusão de serviços não integrantes do Edital do Pregão 060/2009 – quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e valorização adequada – não vinculação ao Edital do procedimento licitatório.

E) Responsável:

Procurador de Contrato e Patrimônio: Sr. Bruno Costa Rampini

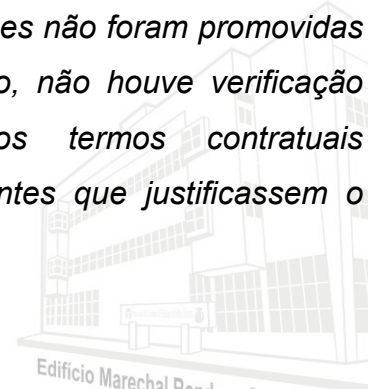
8) HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93) – item 3.3:

8.1) Emissão de Parecer Jurídico PGM nº 180/2012 favorável à formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 011/2010, com as seguintes impropriedades:

- as alterações não foram motivadas pela Contratante e sim pela Contratada, portanto, não houve observância do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 – as alterações não foram promovidas unilateralmente pela Administração, não houve verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários, nem fatos supervenientes que justificassem o aditivo.*



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

9) Irregularidade sem classificação. Acréscimo de serviços não contratados no Contrato original – não observância de vinculação ao Edital do Pregão 060/2009 (artigo 41 da Lei nº 8.666/1993; demais legislações vigentes, cláusulas do Contrato 011/2010) item 3.3:

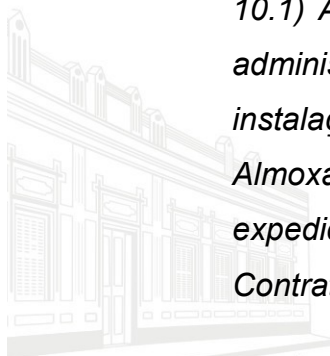
9.1) Emissão de Parecer Jurídico PGM nº 180/2012 favorável à formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 011/2010 com inclusão de serviços não integrantes do Edital do Pregão 060/2009 – quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e valorização adequada – não vinculação ao Edital do procedimento licitatório.

G) Responsável:

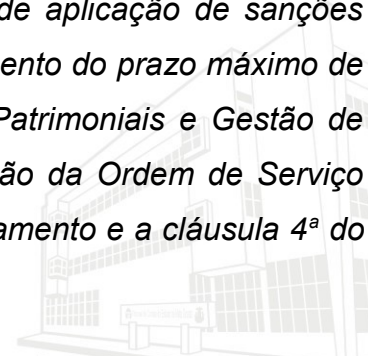
Superintendente de Patrimônio e Serviços - Eduardo Branco Ayala - Fiscal do Contrato 011/2010 no período de maio a setembro de 2010)

10) HB 08. Contrato Grave. Não proposição de aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso na execução do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993) – item 4.1.1:

10.1) Ausência de notificação e proposição de aplicação de sanções administrativas à contratada pelo descumprimento do prazo máximo de instalação do software de Gestão de Bens Patrimoniais e Gestão de Almoxarifado, considerando a data de emissão da Ordem de Serviço expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e a cláusula 4ª do Contrato nº 011/2010.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

H) RESPONSÁVEIS:

FISCAIS DO CONTRATO NO PERÍODO DE EXECUÇÃO (2010 a 2012)

Diretor de Patrimônio e Serviços – Sr. Frankssuel Evandro Almeida da Cunha

Superintendente de Patrimônio e Serviços - Sr. Eduardo Branco Ayala

Superintendente interino de Patrimônio e Serviços – Sr. João Rodrigo Ezequiel

Coordenador de Infraestrutura Diretoria Tecnologia da Informação - Thiago Eric Bastos

11) HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração (art. 67 da Lei nº 8.666/93) - item 4.1.2:

11.1) Ausência de relatórios de acompanhamento e fiscalização do contrato nº 011/2010 referente aos serviços de locação de softwares.

11.2) Ausência de relatórios de acompanhamento e fiscalização do contrato nº 011/2010 referente aos serviços de auditoria de controle interno dos bens do imobilizado (móveis e imóveis); consultoria em controles internos do imobilizado e levantamento, identificação “in loco” dos bens móveis e imóveis existentes no patrimônio do Poder Público Municipal.

12) HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – item 4.1.2:

12.1) disponibilização de utilização dos softwares de Gestão de Almoxarifado pela empresa contratada em apenas 05 (cinco) secretarias municipais no período de junho/2011 a fevereiro/2012 – o prazo para efetuar e concluir os serviços de instalação, configuração e teste dos softwares, segundo cláusula 4ª do contrato, era de 30 dias a

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

partir da assinatura do contrato (de 25 de março de 2010 a 24 de abril de 2010).

13) JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993) – item 4.1.2:

13.1) encaminhamento das notas fiscais emitidas pela Sólida Informática Ltda para liquidação e pagamento dos serviços referente à locação de softwares sem o serviço estar efetivamente disponibilizado para todos os órgãos do Poder Executivo Municipal, ou seja, sem a regular liquidação da despesa.

I) RESPONSÁVEL: FISCAL DO CONTRATO 011/2010 NO EXERCÍCIO DE 2012

Coordenador de Infraestrutura - Sr. Thiago Eric Bastos

14) HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

14.1) Os Relatórios de Auditoria elaborados pela contratada abrangeram 16 unidades orçamentárias, não contemplando todas as Secretarias/Órgãos do Município de Cuiabá – inexecução parcial do objeto contratual, pois este contempla todo o Poder Executivo Municipal - item 4.2.2 deste relatório.

14.2) Descumprimento, pela contratada, do item contratual 8.1.4 quanto à elaboração e entrega de manuais operativos dos bens do imobilizado (móveis e imóveis) - item 4.2.2 deste relatório.

14.3) Os Laudos Periciais Extrajudiciais Contábeis elaborados pela contratada abrangeram 16 unidades orçamentárias, não contemplando



todas as Secretarias/Órgãos do Município de Cuiabá – inexecução parcial do objeto contratual, pois este contempla todo o Poder Executivo Municipal – item 4.2.3 deste relatório.

14.4) Não apuração do real saldo contábil do patrimônio da Administração Municipal de Cuiabá, ao final do exercício de 2012 – item 4.2.3 deste relatório.

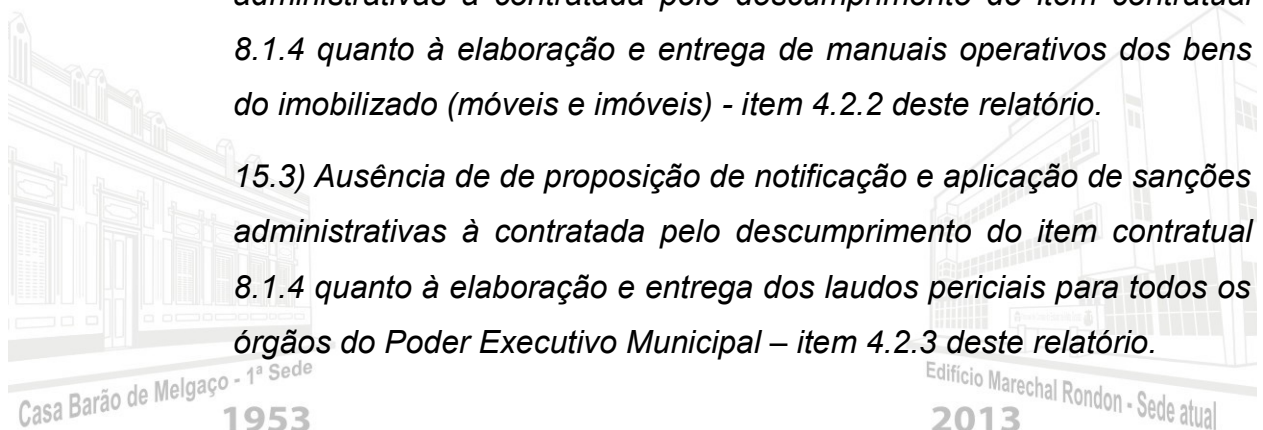
14.5) Não elaboração de relatório de quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e valoração pela Contratada – item 4.2.4 deste relatório.

15) HB 08. Contrato Grave. Não proposição de aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso na execução do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993):

15.1) Ausência de proposição de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pelo descumprimento do item contratual 8.1.4 quanto à entrega de relatórios de Auditoria de Controles Internos dos bens do imobilizado (móveis e imóveis) - item 4.2.2 deste relatório.

15.2) Ausência de de proposição de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pelo descumprimento do item contratual 8.1.4 quanto à elaboração e entrega de manuais operativos dos bens do imobilizado (móveis e imóveis) - item 4.2.2 deste relatório.

15.3) Ausência de de proposição de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pelo descumprimento do item contratual 8.1.4 quanto à elaboração e entrega dos laudos periciais para todos os órgãos do Poder Executivo Municipal – item 4.2.3 deste relatório.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

15.4) Ausência de de proposição de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pelo descumprimento do segundo aditivo quanto à quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e valoração – item 4.2.4 deste relatório.

J) RESPONSÁVEL:

Sólida Informática Ltda – Líder do Consórcio Vitórias Net

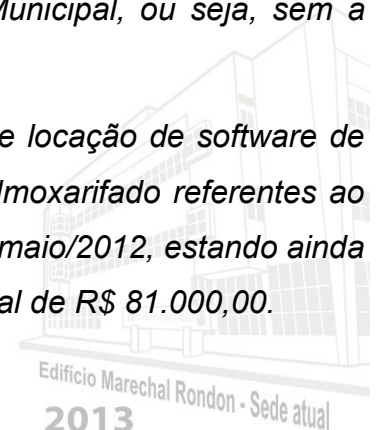
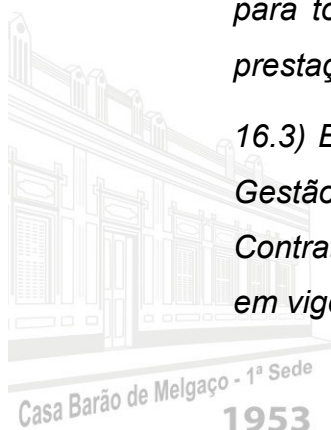
Representante Legal: Márcio Akira Okamura

16) HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

16.1) Descumprimento do prazo máximo de instalação do software de Gestão de Bens Patrimoniais e Gestão de Almoxarifado, considerando a data de emissão da Ordem de Serviço expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e a cláusula 4ª do Contrato nº 011/2010 – item 4.1.1.

16.2) Emissão de notas fiscais de prestação dos serviços referente à locação de softwares sem o serviço estar efetivamente disponibilizado para todos os órgãos do Poder Executivo Municipal, ou seja, sem a prestação efetiva do serviço.

16.3) Emissão de Notas Fiscais do serviço de locação de software de Gestão de Bens Patrimoniais e Gestão de Almoxarifado referentes ao Contrato nº 3.999/2012, competências abril e maio/2012, estando ainda em vigência o contrato nº 011/2010 – valor total de R\$ 81.000,00.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

17) HB 07. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes, disposições do Contrato 011/2010):

17.1) Os Relatórios de Auditoria elaborados abrangeram 16 unidades orçamentárias, não contemplando todas as Secretarias/Órgãos do Município de Cuiabá – inexecução parcial do objeto contratual, pois este contempla todo o Poder Executivo Municipal - item 4.2.2 deste relatório.

17.2) Descumprimento do item contratual 8.1.4 quanto à elaboração e entrega de manuais operativos dos bens do imobilizado (móveis e imóveis) - item 4.2.2 deste relatório.

17.3) Os Laudos Periciais Extrajudiciais Contábeis elaborados pela contratada abrangeram 16 unidades orçamentárias, não contemplando todas as Secretarias/Órgãos do Município de Cuiabá – inexecução parcial do objeto contratual, pois este contempla todo o Poder Executivo Municipal – item 4.2.3 deste relatório.

17.4) Não apuração do real saldo contábil do patrimônio da Administração Municipal de Cuiabá, ao final do exercício de 2012 – item 4.2.3 deste relatório.

17.5) Não elaboração de relatório de quantificação e mensuração dos bens intangíveis, fixação de normas relativas à incorporação, uso, controle e mensuração, além dos procedimentos técnicos apropriados para sua quantificação e valoração pela Contratada – item 4.2.4 deste relatório.

18) HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93) – item 3.3:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

18.1) Solicitação de formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 011/2010, com as seguintes impropriedades:

- a justificativa apresentada pela contratada para correção dos valores em função do tempo necessário à execução contratual era improcedente, pois o Consórcio Vitória Net comprometeu-se a cumprir o cronograma integrante do Edital do Pregão 060/2009 (item 7 Anexo I do procedimento licitatório) quando assinou o contrato e o prazo original de execução já havia sido prorrogado em 12 meses por meio do primeiro termo aditivo;*
- a justificativa de atualização dos valores apresentada pela contratada em função da ausência de atribuição de valores aos bens móveis por uma comissão designada pela Prefeitura era improcedente, pois cabia à contratada, como um dos objetos do contrato, atribuir os valores aos bens mediante emissão de Laudo Pericial Extrajudicial.*

A) Responsáveis (Contrato 7226/2012):

Controlador Geral do Município: Sr. Luiz Mário de Barros – Período: 01/01/2010 a 31/12/2012

1) JB 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica) – item 4.1:

1.1) Duplicidade de contratos com objetos idênticos: os contratos 011/2010 e 7226/2012 contemplavam o levantamento, identificação “in

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

loco” dos bens móveis e imóveis existentes no patrimônio municipal, tombamento dos bens e inserção das informações em sistema informatizado de gerenciamento de patrimônio e ajustamento de saldo das contas do Imobilizado (bens móveis e imóveis).

1.2) Pagamentos efetuados à contratada por serviços já contemplados e pagos em contrato anterior (Contrato 011/2010) - no valor total de R\$ 1.251.447,11 – item 4.2.

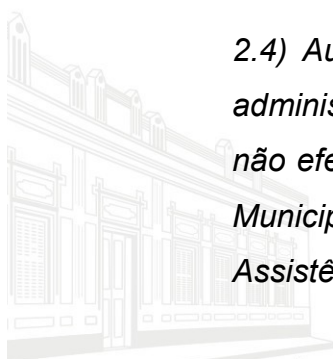
2) HB 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)- itens 5.2 e 5.3:

2.1) ausência de comprovação de registro dos bens imóveis;

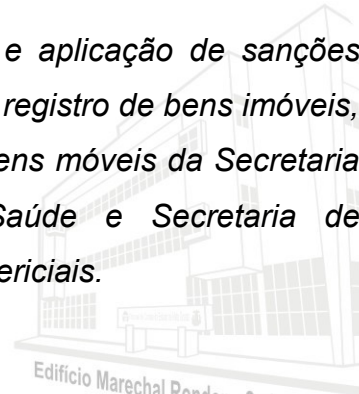
2.2) não houve tombamento de todos os bens da Secretaria de Educação (conforme bens constantes às fls. 671 a 1.146 do arquivo digital de inventário), Secretaria de Saúde (conforme bens constantes às fls. 3.353 a 3.387 do arquivo digital de inventário), Secretaria de Assistência Social (conforme bens constantes às fls. 185 a 219 do arquivo digital de inventário);

2.3) Ausência de relatórios elaborados pelos fiscais do contrato que confirmem a medição dos serviços executados pela contratada, visando subsidiar o processo de liquidação da despesa no valor total de R\$ 1.251.447,11.

2.4) Ausência de proposição de notificação e aplicação de sanções administrativas à contratada pela ausência do registro de bens imóveis, não efetivação do tombamento integral dos bens móveis da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social e não entrega dos laudos periciais.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

2.5) Ausência de relatórios que comprovem a emissão de laudos Periciais Contábeis da Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social.

B) Responsáveis:

Gestores do Contrato 7226/2012 : Sr. Emerson Figueiredo de Matos

Sra. Rosa Midori Feitosa

3) HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93) - item 5.1:

3.1) Ausência de relatórios de acompanhamento e fiscalização do contrato nº 7226/2012 por um servidor designado (fiscal do contrato).

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim -
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 17 de dezembro de 2014.

Camila Goulart Carvalho Simões

Auditor Público Externo

Paulo Vieira Pacheco Filho

Técnico de Controle Público Externo

Revisado por:

Julinil Fernandes de Almeida
Subsecretária de Controle Externo

Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Cons. Conselheiro Relator.

Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah
Secretária de Controle Externo

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013